

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MARCOS AURÉLIO MENDES LIMA

HERANÇA DIGITAL:

Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual

São Luís

2016

MARCOS AURÉLIO MENDES LIMA

HERANÇA DIGITAL:

Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral Costa
Oliveira

São Luís

2016

LIMA, Marcos Aurélio Mendes.

Herança Digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual / Marcos Aurélio Mendes Lima. – 2016.
95 f.

Orientadora: Prof. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.
Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Direito das sucessões. 2. Direito digital. 3. Herança digital. 4. Sucessão de bens digitais. I. OLIVEIRA, Maria Tereza Cabral Costa. II. Título.

MARCOS AURÉLIO MENDES LIMA

HERANÇA DIGITAL:

Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dra. Valéria Maria Pinheiro Montenegro (Examinadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Esp. Eliana Lima Melo Rodrigues (Examinadora)
Universidade Federal do Maranhão

À minha mãe e à minha madrinha, pela maior herança que puderam me deixar: a educação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo sopro da vida e pela oportunidade, a mim concedida, de tanto aprender com o curso de Direito.

À minha mãe, Maria Serrate Mendes Lima, pelo amor e carinho incomensuráveis, pelos ensinamentos inesquecíveis e pelas noites em claro, com linha e agulha, em prol de minha educação.

À minha madrinha, Dolores Pinto Ferreira, pelas caminhadas no Centro de São Luís durante minha infância, pelas lições de paciência e pelo amor, em forma de orações, rezadas todos os dias.

À minha namorada, Talita da Costa Plum, dona dos meus sorrisos diários, pelo amor, companheirismo, carinho e compreensão de sempre, bem como pelo auxílio na construção do quarto capítulo desta.

Aos meus quatro grandes amigos, Isabel, Leandro, Maurício e Vicente, pelos esclarecedores debates quanto à temática deste trabalho e por estarem sempre por perto, dividindo alegrias e compartilhando risadas.

Aos amigos do curso de Direito da UFMA, Francisco, Andréa, Mariana, Ana Paula, Álex, Antônio, Rodrigo, Roberto, Laís, Brenda, Verônica, Natália, Amanda, dentre outros, por estarmos juntos nesta caminhada.

Aos amigos do curso de História da UFMA, Adhemar, Adriano, Amanda, João, Marília, Maykon, Michel, Ricardo, dentre outros, por compartilharem comigo aquele primeiro semestre de 2010 e por me ensinarem o que era a Universidade.

À minha orientadora, professora Maria Tereza, pela sabedoria e paciência indescritíveis; e pela empolgação ao aceitar me orientar neste verdadeiro desafio acadêmico.

“Cumpriu sua sentença. Encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca do nosso estranho destino sobre a terra; aquele fato que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados; porque tudo o que é vivo morre”.

(Trecho de “O Auto da Compadecida”, de Ariano Suassuna)

RESUMO

O mundo não é mais o mesmo. Nas últimas décadas, a popularização do uso da internet transformou as relações interpessoais, promovendo uma verdadeira revolução na sociedade. Atualmente, a maior parte das pessoas vive conectada à grande rede, fazendo com que seus dispositivos eletrônicos, cada vez mais modernos, acumulem milhares de informações, como músicas, vídeos, fotografias, textos, etc. Isso sem falar no poder do armazenamento em nuvem, da relevância das redes sociais e do valor econômico de blogs e sites de sucesso. Dessa constatação, tem-se discutido qual o melhor destino para os bens armazenados em meio ambiente virtual quando da morte de seu proprietário. Considerada a principal alternativa, a chamada Herança Digital consiste na transmissão do acervo patrimonial digital do *de cujus*, a título de herança, para seus sucessores. O presente trabalho analisa, como problema principal, a validade jurídica dessa nova forma de transmissão hereditária de bens, procurando estabelecer de que modo a atual legislação civil brasileira pode tutelá-la ou se é necessário incluir dispositivos legais específicos sobre a temática no Código Civil pátrio. Utilizando o método de abordagem dedutivo, a técnica da pesquisa bibliográfica e a análise de documentos legais, aborda o histórico e as noções essenciais acerca do Direito das Sucessões e alguns de seus institutos, bem como a evolução da internet, seus principais conceitos e prognósticos, além de uma detida investigação sociológica sobre as transformações pelas quais o mundo passou nas últimas décadas e a resposta da Ciência Jurídica, por meio do Direito Digital, a toda essa metamorfose. Como forma de ampliar a compreensão do assunto, examina legislações do gênero pelo mundo, a exemplo das disposições americanas e europeias, buscando, na medida do possível e em estrita observância ao sistema jurídico vigente, saídas para a problemática em evidência, de maneira a oferecer um auxílio à atuação de profissionais do Direito envolvidos com o tema, cuja frequência tende a aumentar com o envelhecimento da atual geração de indivíduos ultraconectados. Conclui pela validade jurídica da Herança Digital no ordenamento normativo brasileiro, sugerindo uma interpretação extensiva da legislação sucessória em vigor para abranger a temática; e pela inconstitucionalidade dos únicos projetos de lei até então apresentados ao Congresso Nacional sobre a matéria, tendo em vista a clara ofensa a direitos constitucionais intrínsecos aos proprietários de bens digitais, remanescentes mesmo depois de sua morte.

Palavras-chave: Herança digital. Direito digital. Direito das sucessões. Sucessão de bens digitais.

ABSTRACT

The world is not the same. In recent decades, the popularization of the use of the internet has transformed interpersonal relationships, promoting a revolution in society. Currently, most people live connected to the net, making your electronic devices, increasingly modern, accumulating thousands of information, such as music, videos, photos, texts, etc. Not to mention the power of cloud storage, the relevance of social networks and the economic value of blogs and successful websites. This finding, has discussed what the best destination for the goods stored in the midst virtual environment when the death of its owner. Considered the main alternative, the call Digital Inheritance is the transmission of digital net assets of the deceased, as a legacy, to his successors. This paper analyzes, as the main problem, the legal validity of this new form of hereditary transmission of goods, seeking to establish that the current Brazilian civil law mode can trusteeship it or whether to include specific legal provisions on the subject in the national Civil Code. Using the deductive method of approach, the bibliographical research and technical analysis of legal documents, discusses the history and essential notions about the Law of Probate and Succession and some of its institutes, as well as the evolution of the internet, its main concepts and prognoses, and a held sociological research on the transformations that the world has in recent decades and the answer of the Legal Science, through the Digital law, all this metamorphosis. In order to expand the understanding of the subject, examines the gender laws around the world, like the US and European measures, seeking, as far as possible and in strict compliance with the existing legal system, outputs to the problems in evidence, in order to offer aid to the activities of legal professionals involved in the issue, whose frequency tends to increase with the aging of the current generation of hyperconnected individuals. Concludes the legal validity of the Digital Inheritance in the Brazilian legal system, suggesting a broad interpretation of the succession law to cover the theme; and the unconstitutionality of the only bills until then presented to Congress on the matter, with a view to clear offense to intrinsic constitutional rights to owners of digital assets, remaining even after his death.

Keywords: Digital inheritance. Digital law. Law of probate and succession. Succession of digital assets.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
a. C.	antes de Cristo
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ARPA	<i>Advanced Research Project Agency</i>
ARPANET	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
art(s).	Artigo(s)
C3I	Comando, Comunicação, Controle e Inteligência
CERN	<i>Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire</i>
d. C.	depois de Cristo
DCA	<i>Defense Communication Agency</i>
EUA	Estados Unidos da América
IBM	<i>International Business Machines</i>
IoT	<i>Internet of Things</i>
IP	<i>Internet Protocol</i>
IPTO	<i>Information Processing Techniques Office</i>
MILNET	<i>Military Network</i>
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MS	Mato Grosso do Sul
NCP	<i>Network Control Protocol</i>
nº.	número
NSF	<i>National Science Foundations</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PRNET	<i>Packet Radio Network</i>
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
SATNET	<i>Atlantic Packet Satellite Network</i>
SC	Santa Catarina
TCP	<i>Transmission Control Protocol</i>
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
W3C	<i>World Wide Web Consortium</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ELEMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES	13
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.2	CONCEITOS E FUNDAMENTO	20
2.3	ESPÉCIES DE SUCESSÃO	25
2.4	O INSTITUTO DA HERANÇA	28
3	A ERA DO DIREITO DIGITAL	30
3.1	O ADVENTO DA INTERNET: HISTÓRICO, CONCEITOS E PROGNÓSTICOS ...	31
3.2	A SOCIEDADE ULTRACONECTADA	38
3.3	O AVANÇO TECNOLÓGICO E UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA	48
4	HERANÇA DIGITAL	55
4.1	CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA	58
4.2	O TESTAMENTO NA ERA DIGITAL	63
4.3	A HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA	67
4.3.1	Implicações jurídicas das propostas legislativas apresentadas	71
4.4	DIREITO COMPARADO	74
5	CONCLUSÃO	78
	REFERÊNCIAS	81
	ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.099-A/2012	88

1 INTRODUÇÃO

Novas situações desafiam o Direito a todo instante. Cenários completamente inimagináveis pelo legislador são apresentados ao Poder Judiciário diariamente, o qual tem a função precípua de atender aos anseios de quem o procura e oferecer respostas justas, na medida do possível, mesmo que sem nenhum norte para tal. Com a mudança de comportamento da sociedade nas últimas décadas, principalmente em razão da popularização do uso da internet, a Ciência Jurídica precisou se reinventar para conseguir solucionar problemas nunca antes discutidos, como a proteção a quem compra pela grande rede ou a elucidação de crimes cometidos em meio ambiente virtual.

Nesse sentido, um dos temas que mais tem chamado atenção na atualidade é o destino pós-morte dos bens digitais acumulados durante toda a existência de um indivíduo, como músicas, filmes, livros, contas de e-mail e redes sociais – a chamada Herança Digital. Em face da falta de uma disposição específica no Código Civil brasileiro, questiona-se se seria razoável permitir que familiares de uma pessoa falecida tenham acesso, a título de herança, aos dados e informações digitais armazenados por esta em vida, em equiparação ao que já acontece com os bens patrimoniais.

As discussões jurídicas sobre o assunto remontam ao início da década de 2000, nos Estados Unidos, e dizem respeito a indivíduos que morreram deixando um considerável arcabouço de informações disponíveis na rede, como mensagens de correio eletrônico e, mais tarde, perfis em redes sociais. Atualmente, com a expansão cada vez maior do armazenamento de todos os tipos de dados na internet, o debate ganha muito mais força e antecipa situações inevitáveis frente ao aguardado envelhecimento da sociedade ora ultraconectada.

Assim, tem-se questionado sobre a possibilidade de que o proprietário desses bens digitais elabore um testamento para dispor sobre a destinação de seu acervo patrimonial moderno. Nessa senda, cabe esclarecer, além de sua validade jurídica, quais bens poderiam ser arrolados no documento e se há alternativas para aqueles que não têm condição de pagar pelo mesmo ou não gostam de pensar sobre a morte.

Entretanto, o problema perdura na hipótese da inexistência de manifestação do *de cujus* sobre o destino dos bens digitais acumulados em vida e nos casos em que esses bens não estejam compreendidos no testamento. O art. 1.788 do Código Civil brasileiro dispõe que, nesses casos, será feita a transmissão imediata do patrimônio do morto a seus herdeiros legítimos, mas nada menciona acerca dos bens digitais. Desse modo, seria possível reconhecer esse acervo patrimonial digital como parte do patrimônio a ser transferido a título de herança? Os bens

digitais podem ser considerados bens jurídicos? Seria razoável repassar todo o conjunto de bens digitais do falecido para seus familiares, pouco importando quais as informações ali existentes? Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro admite a existência de uma Herança Digital?

Muitas são as indagações sobre o assunto e praticamente nenhuma resposta foi dada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, apesar de constantemente nos depararmos com conflitos judiciais atinentes à matéria, solucionados de maneira desigual pelo país. Por ser um tema recente, há pouca literatura disponível, limitada a pesquisas de estudantes recém-formados, artigos e publicações de profissionais do chamado Direito Digital, uma nova face da Ciência Jurídica, tendente a investigar e propor soluções aos fenômenos provenientes do advento da revolução tecnológica.

Nesse contexto, duas propostas de alteração legislativa, tendentes a incluir a Herança Digital no rol de disposições do Código Civil, foram apresentadas à Câmara dos Deputados, mas, apesar de aprovadas na casa iniciadora – mesmo apresentando aspectos de inconstitucionalidade –, não ganharam a atenção devida do Senado Federal, onde o projeto final segue paralisado, em sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde março de 2015.

De modo a colaborar com o estudo da problemática no Brasil, este trabalho tem a missão de ajudar os profissionais do Direito a elaborarem saídas viáveis quando deparados com um caso concreto que se refira a essa forma tão moderna de transmissão de bens. Para tanto, utilizaremos o método de abordagem dedutivo, o qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. Quanto ao método de procedimento, serão aplicados, paralelamente, os métodos histórico e comparativo. Além disso, as técnicas de investigação empregadas para o seu desenvolvimento incluem a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos e revistas jurídicas afetas ao tema, e a análise de documentos, como portarias, leis e projetos legislativos, inclusive aqueles pertencentes a outros sistemas normativos.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar a aplicabilidade da noção de Herança Digital, já consagrada em outros sistemas normativos mundo afora, no ordenamento jurídico brasileiro, selecionando a melhor forma de abordagem interpretativa e os limites que devem ser observados pelo profissional do Direito no tratamento da matéria.

Para que o propósito acima seja plenamente alcançado, é fundamental que sejam observados os seguintes objetivos específicos: abordar a evolução histórica, a natureza jurídica e os principais conceitos referentes ao Direito das Sucessões, incluindo a noção de herança; apontar os desdobramentos históricos, sociais e conceituais da internet, enquanto principal elemento propulsor do avanço tecnológico das últimas décadas, refletindo de que modo o

Direito deve atuar frente às relações e interações dela provenientes; caracterizar informações digitais armazenadas em ambiente virtual como patrimônio, delimitando suas especificidades; estabelecer a existência de uma condição sucessória aos bens armazenados virtualmente compatível com o sistema jurídico pátrio; conceituar a ideia de Herança Digital; discutir as soluções tecnológicas, doutrinárias e legislativas propostas quanto à temática, inclusive por meio da comparação entre ordenamentos jurídicos distintos.

Seguindo a estrutura temática exposta no sumário, o estudo foi distribuído, afora a introdução e a conclusão, em três seções centrais, as quais demonstram a divisão do conhecimento analisado em níveis hierárquicos, colecionáveis entre si para que se possa compreender o tema principal, consoante demonstrado abaixo.

No segundo capítulo, abordaremos os principais aspectos concernentes ao Direito das Sucessões, mediante uma análise doutrinária de sua evolução histórica, dos conceitos e fundamentos a ele relacionados, além de disposições mais específicas e pertinentes ao objeto do trabalho, como as espécies de sucessão existentes no ordenamento jurídico brasileiro e o clássico instituto da herança.

Posteriormente, no terceiro capítulo, discutiremos os elementos básicos que formaram a chamada “Era do Direito Digital”, evidenciando os componentes fundamentais dessa nova abordagem da Ciência Jurídica, cujo principal objetivo é analisar e propor soluções aos fenômenos sociais ligados à expansão tecnológica pelo mundo, desde que possuam consequências para o Direito. Ademais, daremos enfoque ao histórico evolutivo da internet, da ARPANET à internet das coisas, e, sob o olhar sociológico, ao modo como a tecnologia interfere na vida em sociedade, modificando costumes e reconfigurando as relações entre os indivíduos.

No quarto e último capítulo, tratando exclusivamente sobre a Herança Digital, apresentaremos os principais conceitos que subsidiam o instituto, de modo a estabelecer sua validade e natureza jurídicas. Depois, no que diz respeito à manifestação de vontade do proprietário de bens digitais quanto ao destino desse acervo após sua morte, exploraremos as alternativas ao testamento tradicional, indicando soluções modernas e eficazes para o melhor gerenciamento desse patrimônio. Por fim, investigaremos a disciplina jurídica da temática no Brasil, a partir da proposta de extensão do alcance da norma civil vigente para englobá-la e dos projetos legislativos dispostos a regulamentá-la, e no mundo, expondo as principais legislações alusivas ao tema nos Estados Unidos e na Europa.

2 ELEMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O vocábulo sucessão¹, em sentido *lato*, representa o ato de substituição ou transmissão da titularidade de um determinado direito de uma pessoa em benefício de outrem, podendo ocorrer entre indivíduos vivos (*inter vivos*), como no caso da cessão de crédito e da transferência de bens, ou em decorrência da morte de alguém (*causa mortis*), momento em que os direitos e obrigações do *de cujus*² são transferidos para seus herdeiros e legatários.

Na seara jurídica, a terminologia Direito das Sucessões se refere à transmissão de bens, direitos e obrigações em virtude da morte de um indivíduo. Por morte, entende-se, modernamente, a “paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória” (GONÇALVES, 2014, v. 1, p. 126) de alguém, sendo que o diagnóstico do momento exato do falecimento só pode ser feito por um médico legista.

Assim como a sucessão *inter vivos* pode ocorrer a título individual, na hipótese de transferência de um bem ou certos bens específicos, e a título universal, no caso de transmissão do patrimônio completo de um indivíduo para outro, o Direito das Sucessões, compreendido como a substituição *causa mortis*, também comporta, quanto aos seus efeitos, dois tipos de sucessão. Quando, em razão da morte, há a transferência de uma universalidade patrimonial, tem-se a sucessão hereditária, personificada no instituto da herança, sendo irrelevante considerar o número de herdeiros favorecidos.³ Já a sucessão a título singular, no Direito Sucessório, “ocorre, por via do testamento, quando o testador, nesse ato de última vontade, aquinhoa uma pessoa com um bem certo e determinado de seu patrimônio, um legado” (VENOSA, 2013, v. 7, p. 2), transformando, desse modo, o titular do direito em legatário e o objeto aquinhoadado em legado.

No Direito Brasileiro, o livro das sucessões é o último do Código Civil de 2002, distribuído entre os arts. 1.784 e 2.027, exatamente por fazer menção ao término da existência da pessoa natural, principal personagem de uma codificação protetora da vida privada. Ademais, o direito à herança também é assegurado na legislação pátria, pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, tendo sido incluído no rol de direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

¹ Do latim *successio*: avanço, seguimento; *sub cedere*: vir depois, chegar perto de.

² Segundo Venosa (2013, v. 7, p. 7), “a expressão *de cujus* está consagrada para referir-se ao morto, de quem se trata da sucessão (retirada da frase latina *de cujus successione agitur*)”.

³ Todavia, convém mencionar que a ideia de sucessão universal não comporta a transferência de direitos de todos os tipos, a exemplo dos direitos de família puros, como o poder familiar e a tutela, e dos direitos de cunho estritamente patrimonial, como o direito real de usufruto. Nesse tipo de sucessão, também estão compreendidos os direitos de crédito, desde que não se tratem de obrigações *intuitu personae*.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Direito Sucessório é apontado como um dos mais antigos ramos jurídicos conhecidos. Intimamente ligado à ideia de família e à acumulação de patrimônio, pode ser encontrado nos direitos egípcio, hindu e babilônico, muito antes do início da Era Cristã, perpetuando-se desde então.

A historiografia do Direito mostra que a sucessão remonta à Idade Antiga. Autores como Gilissen (2003), Wolkmer (2006), Araújo Pinto (2006), Souza (2006), Nogueira (2006) e Véras Neto (2006) citam que o instituto da sucessão era comum aos povos egípcios (Lei de Menés, 3220 a.C.), chineses (Hsi Yuan Lu, 1240 a.C.), babilônicos (séc. XVIII e XVII a.C), hindus (Código de Manu, séc. II a.C. ao II d.C.), romanos (Lei das XII Tábuas, 449 a.C.; Lex Regia, 753-673 a.C.; Código Justiniano, 483-565 d.C.) (PRINZLER, 2015, p. 16).

No entanto, os motivos que fundamentaram esse direito foram diferentes ao longo da História, possibilitando, inclusive, que se contestasse a legitimidade e a conveniência da sucessão hereditária. Nesse sentido, há que se considerar o contexto social, político e ideológico de cada período histórico investigado, de forma a não se cometer anacronismos⁴ quanto à análise do objeto em estudo.

Nos primórdios da civilização, em que a sociedade era tipicamente comunitária, não se cogitava falar em hereditariedade jurídica. Não havia propriedade individual e todos os bens pertenciam ao grupo ou ao núcleo social, sendo que a morte de um membro não modificava a situação legal do patrimônio comum.

No Período Neolítico⁵, como o homem deixou de ser nômade e passou a reunir patrimônio, os bens que pertenciam à coletividade tornaram-se propriedade de quem deles se apossou. Com essa mudança comportamental, surge, então, a noção de família, enquanto indivíduos reunidos entre si – esta intrinsecamente ligada à propriedade pessoal, com bens e religião próprios, sendo diretamente responsável pelo arcabouço conceitual por trás da sucessão. Dessa maneira, narra Fiuza (2010, p. 1.029) que “a idéia de sucessão como a conhecemos hoje veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual”.

Em que pese a escassa transmissão de códigos e livros jurídicos para a posteridade, o Egito foi a primeira civilização a desenvolver um sistema legal considerado individualista,

⁴ Diz-se do erro de cronologia que ocorre quando são atribuídos a uma época ou a um personagem ideias, sentimentos e costumes próprios de outro período histórico (HOUAISS; VILLAR, 2009).

⁵ Ocorrido, aproximadamente, entre 12.000 e 4.000 a.C., trata-se do último período da História Primitiva, sendo também chamado de Nova Pedra e Idade da Pedra Polida. Marca o início da organização social humana e finda com o surgimento da escrita, precedendo a chamada Idade dos Metais.

próximo àquele conhecido pelos romanos nos séculos II e III d.C. e com o qual nos deparamos atualmente, isto é, um sistema onde o indivíduo não se submete a grupos ou hierarquias intermediárias, podendo dispor livremente de seus bens.

Especificamente sobre o Direito das Sucessões, segundo Gilissen (2003, pp. 54-55), ao descrever o direito existente entre a III e V dinastia egípcia (séculos XXVIII-XXV a.C.), “a liberdade de testar era total, salvo (talvez) a reserva hereditária a favor dos filhos”. A figura do testamento remonta à IV dinastia, diferindo sobremaneira do testamento romano, sendo considerado um ato de disposição, revogável até a morte do testador. Não havia privilégio de primogenitura nem de masculinidade. As mulheres, mesmo casadas, poderiam dispor de seu patrimônio pessoal, por meio da doação ou do testamento.

Outro exemplo histórico de manifestação do Direito Sucessório encontra-se descrito no Código de Hamurabi⁶, conhecido por ter influenciado diretamente o direito dos povos assírios, judeus e gregos. Essa codificação:

[...] limitava a vontade do patriarca e estabelecia critérios seletivos à distribuição do acervo patrimonial do autor da herança, sendo que a transmissão ocorria conforme a importância que era dada aos desdobramentos das relações familiares (filhos do casamento, filhos de servas, mulheres casadas pela primeira vez, dotações para filhas). No entanto, referidas normas também permitiam ao autor da herança o livre arbítrio para privilegiar um de seus descendentes, mesmo que em detrimento dos demais filhos, como era o caso do filho predileto. Em determinadas circunstâncias, estabeleciam-se o direito a usufruto sem que houvesse a transmissão dos bens (GILISSEN, 2003 apud PRINZLER, 2015, p. 17).

Por sua vez, também é possível encontrar referências acerca do instituto da sucessão no Direito Hebraico, um direito essencialmente religioso, cuja principal fonte é a Bíblia Sagrada. Como exemplo, podemos citar o episódio de Esaú e Jacó, narrado no livro do Gênesis (25: 27-34), no qual “Esaú abre mão do direito à primogenitura e, por conseguinte, dos direitos hereditários que eram privilégio dessa condição, em benefício de Jacob, em troca de um prato de lentilha” (GENESIS, 2001 apud PRINZLER, 2015, p. 17).

A História do Direito demonstra, ainda, que os gregos também conheceram o Direito Hereditário, apesar dele se apresentar bem mais amplo do que atualmente. Para eles, a ideia de sucessão estava intrinsecamente relacionada à tradição e à conservação patrimonial familiar, sendo que cada grupo tradicional refletia a formação de sua própria cidade. O direito preferencial de herança era do filho primogênito, dando início a uma cultura que ficou

⁶ Conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na Lei de Talião, vulgarmente conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

consolidada em vários lugares, inspirada em razões de ordem política e social de considerável relevância. A principal delas era a tentativa de manter poderosa a família, de modo a impedir a divisão de sua fortuna entre os vários filhos (RODRIGUES, 2003, v.7, pp. 4-5).

Mas é na Roma Antiga que o Direito das Sucessões ganha profundo destaque e desenvolvimento conceitual, em razão, talvez, do grande número de escritos e estudos disponíveis sobre as relações jurídicas existentes à época.⁷

Inicialmente, entretanto, seu fundamento era o religioso e não o patrimonial. O direito de propriedade se estabeleceu para efetivar uma espécie de culto hereditário, motivo pelo qual não poderia ser extinto com a morte de seu titular (VENOSA, 2013, v. 7, p. 2). A crença religiosa exigia que ao defunto fosse resguardado “um continuador de seu culto, que lhe fizesse os sacrifícios propiciatórios e lhe oferecesse o banquete fúnebre” (FIUZA, 2010, p. 1.029), de modo a manter íntegro o seu patrimônio. Dessa maneira, a cada morte surgiam verdadeiros deuses domésticos, pois todo antepassado falecido era cultuado por seus familiares. É o que expõe Fustel de Coulanges (2009, pp. 85-86):

Tendo-se estabelecido o direito de propriedade para a celebração de um culto hereditário, não era possível que esse direito se extinguisse após a breve existência de um indivíduo. Morre o homem, permanece o culto; a lareira não deve se apagar nem o túmulo ser abandonado. Tendo continuidade a religião doméstica, o direito de propriedade deve continuar com ela.

[...]

Decorrem desse princípio todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira delas é que, sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão em varão, a propriedade também o é. Como o filho é o continuador natural e obrigatório do culto, herda também os bens. Com isso, a norma de herança é descoberta; não é o resultado de uma mera convenção entre os homens; deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso em suas almas. O que faz que o filho herde não é a vontade pessoal do pai. O pai não precisa fazer um testamento; o filho herda de pleno direito, *ipso jure heres existit*, diz o jurisconsulto. É até mesmo herdeiro necessário, *heres necessarius*.

Assim como na Grécia, o Direito Romano admitia as duas formas de sucessão: com ou sem testamento.⁸ A Lei das XII Tábuas⁹ conferia plena liberdade ao *pater familiae* em dispor de seus bens para depois da morte, por meio de um ato de disposição de vontade, o que deu

⁷ Com o propósito de fortalecer a compreensão histórica da temática, faz-se mister ressaltar, conforme a lição de Cretella Jr. (1980 apud PRINZLER, 2015, p. 18) que vigoraram, desde a sua fundação, no ano de 753 a.C., até o Digesto de Justiniano, em VI d.C., quatro sistemas jurídicos distintos em Roma, a saber: a Lei das XII Tábuas, o direito pretoriano, o direito imperial e o sistema de Justiniano.

⁸ “O direito grego, contudo, só admitia a sucessão por testamento na falta de filhos” (VENOSA, 2013, v. 7, p. 3).

⁹ A Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do Direito Romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta).

origem à sucessão testamentária. Porém, se falecesse sem testamento ou se este fosse considerado inválido, ocorreria a chamada sucessão legítima ou *ab intestato*, que se destinava a três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*.

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 17).

Contudo, a ordem de vocação hereditária fundada unicamente no parentesco natural, base do Direito Sucessório moderno, somente foi estabelecida no Código de Justiniano, o último sistema jurídico da Roma Antiga, da seguinte forma: a) descendentes; b) ascendentes, em concorrência com os irmãos e irmãs bilaterais; c) irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais.

Até então a sucessão testamentária era a regra, visto a premente necessidade de se fazer perdurar o culto da família com a designação de um herdeiro. Para proporcionar a manutenção da religião familiar, e tendo em vista que o conceito de família era bastante amplo, não havia limites em relação aos graus de parentesco para que se pudesse herdar. A única exigência da *lex romana* era que o sucessor fosse do sexo masculino, “porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido” (VENOSA, 2013, v. 7, p. 3).

Essa exclusão feminina tinha fulcro na própria lei, e também poderia ser causada pela renúncia, que, assim imposta, assegurava a contrapartida de um simplório dote à pretensa sucessora. Na inexistência de herdeiros, a forma de garantir a perpetuação da unidade familiar se dava por meio da adoção, sempre na linha masculina, pois se acreditava que a morte sem sucessor acarretaria infelicidade ao morto e extinguiria o lar.

Apesar dessa crença, um dos principais motivos para que se realizasse a transmissão do patrimônio do falecido tinha intrínseca relação com seus credores, os quais, na falta de um herdeiro para que dele fossem cobradas as dívidas do morto, já que todos os seus haveres eram incorporados aos do sucessor (sucessão universal), que tanto poderia defendê-los quanto ser demandado em razão deles, comumente se apossavam dos bens do *de cuius*, vendendo-os em sua totalidade e manchando a sua honra.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que acontece no Direito Hereditário moderno, na Roma Antiga a sucessão testamentária não poderia ser concomitante à sucessão legítima. Sobre o tema, explana Venosa (2013, v. 7, p. 4): “Ou era nomeado um herdeiro pelo ato de última vontade do autor da herança, ou era, na falta de testamento, a lei quem indicava o herdeiro”.

O conjunto de regras sucessórias desenvolvido pelos romanos inspirou profundamente os sistemas de direito escrito, na medida em que se percebeu que todos os indivíduos têm o direito à propriedade de seu patrimônio, podendo estendê-lo, inclusive, para depois de sua morte. Nas sociedades onde prevalece o direito costumeiro, as regras sucessórias têm fundamento na noção de copropriedade familiar, advinda do direito germânico. Nesse sentido, cabe acrescentar que os germânicos não conheciam a sucessão testamentária – “só os herdeiros pelo vínculo de sangue eram considerados verdadeiros e únicos herdeiros (*heredes gignuntur, non scribuntur*)” (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 18).

O fim do Império Romano do Ocidente, no ano de 476 d.C., causou a interrupção de uma intensa produção jurídica, não havendo praticamente nenhuma contribuição significativa para o Direito da época. Nas palavras de Villey (2008, p. 88), “o mérito do Baixo Império, principalmente dos compiladores do Digesto, é de ter conservado para nós esta obra dos juristas clássicos, mesmo que aproximadamente e com alterações”. Por conseguinte, o advento do Direito Canônico foi outro fator preponderante para o declínio do Direito Romano, que só recuperou fôlego no final da Idade Média, por meio do resgate aos modelos clássicos promovido pelo Renascimento.

Nesse ínterim, o Direito das Sucessões ganhou relevantes contornos no período medieval, onde duas particularidades são destaque. A primeira delas se refere ao direito de primogenitura, que retornou e vigorou durante todo o Direito Feudal, e a segunda é o regresso da figura do testamento, o qual passou a ser privilegiado e fortemente influenciado pelo Direito Canônico, tendo adquirido uma forma mais rígida e sendo o autor da herança fortemente impelido a incluir a Igreja como sua sucessora (PRINZLER, 2015, p. 19).

A influência do direito sucessório medieval nas codificações civis dos séculos seguintes pode ser comprovada pela leitura do trecho a seguir:

Na França, desde o século XIII fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, pelo qual a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando – *le mort saisit le vif*. O Código Civil francês, de 1804 – *Code Napoléon* –, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da

sucessão. No Código Civil alemão – BGB, arts. 1.922 e 1.942, seguindo o direito medieval, afirma-se, igualmente, que o patrimônio do *de cujus* passa *ipso jure*, isto é, por efeito direto da lei, ao herdeiro (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 18).

Com a valorização da propriedade privada após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, houve uma ampliação do Direito Sucessório, reflexo direto dos novos conceitos políticos, sociais e econômicos da chamada Idade Moderna. Um grande avanço desse período histórico diz respeito à tentativa legal, baseada em institutos jurídicos romanos, de promover o fim da desigualdade, utilizando, para tanto, normas que abolissem as distinções de sexo e progeneritura.

A unidade sucessória e a igualdade de sucessores de mesmo grau foi mantida com a promulgação do Código Napoleônico, apesar de ter sido estabelecida uma distinção entre herdeiros, enquanto parentes do morto, e sucessíveis. Pela redação do art. 711 do Código Civil francês – “a propriedade dos bens se adquire e transmite por sucessão, por doação *inter vivos* ou testamentária e por efeito das obrigações” –, é possível identificar a imbricada relação entre o direito hereditário e o de propriedade.

No Direito Português, o princípio da *saisine* foi introduzido pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e ratificado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. O já revogado Código Civil Português de 1867 dizia, em seu art. 2.011, que “a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela” (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 19).

No que diz respeito ao Direito Brasileiro, “a legislação que regulava a matéria até 1907 era as Ordenações Filipinas e, mesmo tendo conquistado a independência, o Brasil conservou a produção legislativa de Portugal” (PRINZLER, 2015, p. 22), tendo preservado, desde sempre, em função da sistemática romana, o direito à herança. A presença desse direito mesmo antes do Código Civil de 1916 também foi reflexo da influência da codificação francesa do início do século XIX no ordenamento jurídico pátrio.

A legislação pré-codificada estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes, colaterais até o décimo grau, cônjuge supérstite e o fisco. A Lei nº. 1.839, de 1907, por sua vez, alterou essa linha de vocação, trazendo o cônjuge sobrevivente para o terceiro grau, à frente dos colaterais, e reduzindo o parentesco colateral do décimo para o sexto grau – limite mantido na codificação de 1916. Posteriormente, por força do Decreto-Lei nº. 9.461, de 15 de julho de 1946, a vocação dos colaterais foi reduzida para o quarto grau, tendo sido assim mantida no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 20).

No Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), as disposições referentes ao Direito Sucessório estavam organizadas em seu Livro IV, entre os arts. 1.572 e 1.805, e versavam sobre normas gerais de transmissão hereditária, sucessão *ab intestato* e testamentária, além de regras atinentes ao inventário e à partilha.

Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre a sucessão em seu art. 5º, XXX, incluiu o direito de herança no rol das garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, relacionando-o tanto ao direito de família quanto ao direito de propriedade. Além disso, o art. 227, § 6º da Lei Maior assegura paridade de direitos, até mesmo sucessórios, entre todos os filhos e filhas, provenientes ou não da relação do casamento, bem como aqueles havidos por adoção. Trata-se de notória manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos balizadores da Carta Magna brasileira, e que se revela hábil para “afastar qualquer disposição de última vontade atentatória à dignidade dos herdeiros ou de qualquer pessoa, e que mesmo na parte disponível, a liberdade para testar está vinculada a preceitos constitucionais” (PRINZLER, 2015, p. 23).

Refletindo o novo espírito constitucional e os padrões culturais, posturas éticas e valores que norteiam a sociedade brasileira contemporânea, o Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), atualmente em vigor, promoveu substanciais mudanças no livro das sucessões em relação a seu predecessor. Não obstante as alterações legislativas realizadas nesse intervalo¹⁰, inúmeras foram as inovações trazidas pelo novo código, podendo-se destacar, entre elas, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes, além da redução de formalidades para a elaboração do testamento.

Cumprida a tarefa de examinarmos detidamente a evolução histórica do Direito das Sucessões, passemos, adiante, para a análise de seus elementos principais, em consonância com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTO

É comum encontrarmos nas publicações jurídicas a formulação de uma definição para ramos e institutos do Direito. No entanto, como aduz Santana (2010, p. 67), “definir encerra limites e lembra a moldura kelseniana que serve de alegoria ao sistema orgânico das normas”.

¹⁰ “As Leis nº. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, regularam o direito de sucessão entre companheiros. A Lei nº. 10.050, de 14 de novembro de 2000, acrescentou o § 3º ao art. 1.611, atribuindo ao filho deficiente incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2º ao cônjuge casado pelo regime da comunhão universal, qual seja, o direito real de habitação” (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 20).

Definitivamente, não é o que queremos. Haja vista não se pretender esgotar o debate quanto ao tema aqui exposto, mas sim contribuir para o que já existe, busca-se uma conceituação quanto ao que venha a ser o Direito das Sucessões.

Em linhas gerais, trata-se do ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento. Na prática, o sucessor toma o lugar da pessoa falecida, passando a exercer a posição jurídica desta no mundo civil, de modo a garantir a continuidade das relações jurídicas estabelecidas pelo finado quando ainda vivo. A noção de patrimônio, portanto, engloba tanto o ativo quanto o passivo do *de cuius*.

No que concerne à relação com outras áreas jurídicas, o Direito Sucessório estabelece vínculos diretos com o Direito Penal, para exame das causas que levam à deserção e à indignidade; com o Direito Tributário, ao tratar do recolhimento do imposto *causa mortis* e das disposições de imposto de renda relativas ao falecido; com o Direito Processual, no que tange ao procedimento de inventário e seus incidentes, bem como às ações decorrentes da herança em si; e, principalmente, com o Direito de Família e o Direito das Coisas.

A seguir, pretende-se fazer um apanhado conceitual geral do objeto estudado, no intuito de evidenciar as transformações pelas quais passou sua concepção intelectual, além de perceber as distinções hermenêuticas e aproximações metodológicas entre as considerações reveladas pelos diferentes civilistas apresentados.

Conforme os ensinamentos de Clóvis Beviláqua, notável jurista brasileiro do início do século XX, “o Direito das Sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (BEVILÁQUA apud DAIBERT, 1981, p. 1).

Nas palavras do saudoso Pontes de Miranda (1984, v. 56, p. 4), “o Direito das Sucessões compreende as regras sobre a vocação hereditária, o testamento, o regime jurídico da indivisão sucessória, e a maneira de inventariar e partilhar”.

Para Venosa (2013, v. 7, p. 4), “o direito das sucessões disciplina [...] a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desapareção física da pessoa, a seus sucessores”.

Consoante Francisco Cahali (2012 apud TARTUCE, 2014, v. 6, p. 21):

O Direito das Sucessões, como ramo do Direito Civil, trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-

se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.

Na lição de Dias (2013, p. 33), esse campo jurídico “trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares”. Segundo a autora, os dois elementos basilares das normas de sucessão são o familiar, definido em virtude do parentesco, e o elemento individual, evidenciado pela liberdade de testar ou não.

Entre os modernos especialistas em Direito das Sucessões no Brasil, figura Lôbo (2013, p. 15), que o conceitua como “o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade”.

Nessa esteira, também merece destaque a exposição de Tartuce (2014, v. 6, p. 21), que trata essa parte da Ciência Jurídica como sendo “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”. Para o consagrado autor, serve como inspiração a disposição legal do Código Civil português, que conceitua o Direito Sucessório em seu art. 2.024, *in verbis*: “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

Finalmente, em que pese a busca incessante por um conceito completo, capaz de englobar todos os elementos e peculiaridades desse ramo do Direito, uma concepção que tem grande destaque na doutrina especializada é a de Carlos Maximiliano, jurista e magistrado brasileiro do século XX, que pretendeu ressaltar o duplo aspecto do Direito das Sucessões, como cita Dias (2013, pp. 32-33).

No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. Por isso, a doutrina atribui dupla acepção jurídica à sucessão. Em sentido amplo, trata-se da sucessão *inter vivos* ou *causa mortis* e, em sentido restrito, diz com a sucessão *mortis causa*. No aspecto subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no aspecto objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram com seus direitos e encargos.

Quanto ao fundamento do Direito Sucessório, isto é, o motivo pelo qual se permite que alguém indicado por lei, ou por meio da vontade, manifestada em vida, do autor da herança,

receba para si o acervo de direitos e obrigações que até então a este pertencia, destaca-se a intensa divergência doutrinária acerca do tema conforme o momento histórico analisado e a corrente de pensamento a que se manifeste predileção.

Como visto anteriormente, o primeiro fundamento do Direito das Sucessões foi o religioso. A propriedade tinha base familiar, sendo chefiada pelo homem mais velho, que tomava o lugar do falecido na condução do culto doméstico (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 20).

Com o advento da propriedade pessoal, a razão de existir desse direito passa a ser a necessidade de conservação do patrimônio familiar, de modo a manter seu grupo privado poderoso e impedir a divisão inconsequente de sua fortuna entre a extensa prole. É nesse momento que se consolida a noção de primogenitura, tendo início a discussão jurídico-filosófica acerca de seus motivos fundantes.

À luz do que se percebe, não havia qualquer empenho em desenvolver uma divisão de bens equânime, quer nas regras sobre sucessão inspiradas em fundamentos religiosos, quer naquelas baseadas no desejo de fortalecer a família. Em que pese esse fato, foi justamente aí que o Direito Hereditário evoluiu. Hodiernamente, a sucessão legítima, em quase todos os países, “se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais” (RODRIGUES, 2003, v. 7, p. 5).

Superados os dois principais fundamentos históricos do Direito Sucessório, outros também devem ser apontados, mormente figurarem no centro das atuais discussões doutrinárias sobre a temática. Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Leibnitz, filósofo alemão citado por Monteiro (2003, v. 6, p. 7), a explicação para a existência desse direito seria, pura e simplesmente, a imortalidade da alma.

Sumner Maine, jurista britânico do século XIX, defendia a tese de que esse direito estava intrinsecamente ligado à substituição dos chefes, enquanto transferência da soberania doméstica e continuidade do culto familiar, e que, portanto, a obtenção da herança seria mero efeito daquela transmissão. Mas essa teoria fora facilmente derrubada por Hermenegildo de Barros, também mencionado por Monteiro (2003, v. 6, p. 7), como se denota a seguir:

O chefe era apenas o administrador dos bens pertencentes à coletividade e até em vida podia ser privado dessa insígnia, se dela se tornasse indigno. O novo chefe, substituindo o antecessor, não adquiria sobre os seus concidadãos, de modo algum, direito maior ou melhor. Não há, pois, nessa ideia de substituição dos chefes e consequente transferência da soberania doméstica o menor traço, o menor vestígio da sucessão hereditária.

Outros autores, a exemplo do italiano Giuseppe D’Aguanno (apud DINIZ, 2012, v. 6, p. 19), buscam justificar a existência do Direito das Sucessões nas teorias da biologia e da antropologia referentes ao problema da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, segundo a qual os pais transmitem para seus filhos, além das características genéticas, as suas qualidades psíquicas, razão porque “a lei, ao garantir a propriedade pessoal, reconhece que a transmissão hereditária dos bens seja uma continuação biológica e psicológica dos progenitores”. De igual modo entende Enrico Cimbali, ao afirmar que o fundamento desse direito seria a continuidade da vida humana através das várias gerações.

No entanto, Monteiro (2003, v. 6, p. 7) aponta a fragilidade de todas as teses retromencionadas. Na lição do autor, a continuidade da vida humana independe da ideia de sucessão, pois aquela está subordinada, precipuamente, ao instinto sexual. Insistir nesse modelo teórico implica em reconhecer apenas a transmissão da herança entre ascendentes e descendentes, jamais a sucessão entre cônjuges, colaterais e entre o *de cuius* e o Estado.

Gomes (1997, p. 3), por sua vez, indica não ser necessário recorrer à construção artificial para justificar o direito hereditário. De acordo com o consagrado jurista, a sucessão em razão da morte encontra sua justificação nos mesmos princípios que explicam e fundamentam o direito de propriedade pessoal, “do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência”.

Elogiando a crítica de Monteiro e seguindo suas preleções, Diniz (2012, v. 6, pp. 19-20) afirma que “o fundamento do direito sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”. Como complemento à sua afirmação, a autora ainda nos traz as concepções de outros estudiosos do Direito, reproduzidas adiante.

[...] daí as afirmações de Cogliolo de que o direito das sucessões tem a sua razão de ser nos dois institutos combinados: a propriedade e a família; e a de Lacerda de Almeida de que o direito sucessório é o “regime da propriedade na família”. A possibilidade de transferir bens *causa mortis* é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. Kipp chega até a afirmar que essa integração da sucessão *mortis causa* à propriedade é tão necessária que, se assim não fosse, esta última se desfiguraria, convertendo-se em mero usufruto vitalício.

Além disso, faz-se mister destacar, ainda, a significativa função social que esse direito exerce, principalmente por conservar unidades econômicas, aqui entendidas como a propriedade em si, a serviço do bem comum. Não seria nada razoável permitir a extinção dessas unidades quando da morte de seu proprietário, exigindo-se, por conseguinte, que sua restauração fosse feita por outros homens. Assim, presume-se a manutenção de uma hipotética

harmonia entre o interesse individual e o social, onde a sociedade seria a maior beneficiada, tendo em vista que, com a subsistência da herança, sobrevivem também as unidades econômicas, sem solução de continuidade.

Mesmo assim, várias têm sido as tentativas de menosprezar esse campo do Direito, resultando na completa negação de sua importância histórica e cultural para a sociedade. Nesse sentido, uma das principais impugnações partiu dos jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau, sob o argumento de que a sucessão, tal qual a propriedade, seria mera criação do direito positivo, podendo ser facilmente eliminada desde que houvesse interesse da coletividade (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 22).

Manifestando apoio à corrente supracitada, os socialistas costumavam afirmar que a noção de sucessão diverge de princípios de justiça e interesse social, pois a herança é capaz de gerar mais desigualdade entre os homens, permitindo que riquezas sejam acumuladas nas mãos de poucos e causando uma espécie de marasmo social, já que os bens são transmitidos a pessoas que não concorreram para sua acumulação, proporcionando-lhes facilidades e os dispensando de ir à luta e produzir sua própria fortuna, o que prejudica, sobremaneira, a riqueza coletiva.

Em contrapartida, os que defendem a transmissão hereditária o fazem assentando a riqueza da nação sobre a riqueza individual e transformando a sucessão de bens em um meio de desenvolvimento da poupança, de modo a assegurar a continuidade da acumulação de valores por parte dos descendentes, estimulando o trabalho e a economia. Ademais, pensar em abolir a herança significa suprimir um dos mais importantes estímulos da atividade humana, qual seja, a vontade de transmitir à prole meios que possibilitem uma vida confortável e digna, comumente representados pelo patrimônio em si.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Vencido o estudo dos elementos gerais do Direito Sucessório, passemos à análise dos tipos de sucessão *causa mortis* encontrados na atual legislação civil brasileira. Preliminarmente, salienta-se que essa classificação pode ser feita tanto quanto à fonte de que se deriva a sucessão, conforme o comando do art. 1.786 do Código Civil, quanto aos efeitos dela decorrentes.

Quanto à fonte que institui a transmissão de bens e direitos do falecido, a sucessão pode ser testamentária ou legítima.

A sucessão testamentária é aquela resultante de testamento válido ou disposição de última vontade do *de cuius*, feitos, obviamente, em vida. Na lição de Diniz (2012, v. 6, p. 209), testamento é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei,

não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, como também faz estipulações patrimoniais e extrapatrimoniais. Contudo, em decorrência do sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela legislação pátria, há um senão para essa disposição. “Se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros” (DINIZ, 2012, v. 6, p. 27).

Desse modo, o patrimônio do testador será repartido em duas metades: a parte legítima, ou reserva legitimária, concedida aos herdeiros necessários nos termos acima delineados e desde que estes não tenham sido deserdados (art. 1.961 do Código Civil), e a metade disponível, da qual aquele possui liberdade para desfazer-se, observadas as exceções do art. 1.805 do CC, referentes à incapacidade testamentária passiva. Outras observações são pertinentes:

A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador. Donde se infere que, em nosso direito, só haverá absoluta liberdade de testar, isto é, de dispor de todos os bens por testamento para depois da morte, quando o testador não tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais (CC, art. 1.850) (DINIZ, 2012, v. 6, pp. 27-28).

Diz-se legítima, ou *ab intestato*, a sucessão decorrente de lei, da norma jurídica, em caso de manifesta ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento, conforme prelecionam os arts. 1.786 e 1.788 do Código Civil. Assim, se o morto não tiver providenciado seu testamento, os bens e direitos a ele pertencentes passam imediatamente às pessoas indicadas pela lei, em uma espécie de testamento tácito, presumido, obedecida a ordem de vocação hereditária disposta no art. 1.829 da Lei Civil.

A valorização do elemento familiar ao longo da formação do Direito Sucessório brasileiro é a grande responsável pela predominância dessa modalidade de sucessão na legislação vigente. Dessa forma, a sucessão legítima é a regra, enquanto a testamentária é a exceção, estando fundadas, respectivamente, no elemento familiar e no elemento individual, volitivo. Todavia, apesar de possuírem fundamentos distintos, ambas podem coexistir no direito pátrio, conforme explica Diniz (2012, v. 6, p. 30):

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada

no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC, art. 1.819).

Quanto aos efeitos decorrentes da sucessão, esta pode ser a título universal ou a título singular.

Ocorre sucessão a título universal quando houver transferência da totalidade da herança, fração ou quota-parte dela, abrangendo tanto o seu ativo quanto o seu passivo, incluindo encargos e dívidas, para o herdeiro do finado. Admite-se sua existência tanto na sucessão legítima quanto na testamentária. Nessa hipótese, para que haja a instituição de herdeiro, o testador deve deixar ao beneficiário a universalidade de seu patrimônio, ou uma porção abstrata, mas definida, de seus bens (meação, quinhão, porção disponível, um terço, todos os móveis ou imóveis existentes em determinado estado, etc.).

Por outro lado, denomina-se sucessão a título singular aquela na qual o testador transfere ao beneficiário somente bens específicos e determinados, a exemplo de uma obra de arte, um veículo, uma joia, um imóvel situado na Rua “X”, etc. Nessa modalidade de sucessão, seu beneficiário é chamado de legatário, pois se sub-roga somente na titularidade jurídica de determinada relação de direito, recebendo para si um legado, conforme a vontade do testador. Observa-se, portanto, que a principal diferença entre a sucessão a título universal e a sucessão a título singular repousa no fato de que ao legatário não cabe a responsabilidade de arcar com dívidas e encargos do falecido, como ocorre com o herdeiro, “já que sucede apenas *in rem aliquam singularem*” (DINIZ, 2012, v.6, p. 31).

Em síntese, a sucessão legítima ocorrerá sempre a título universal, sendo transferida aos herdeiros a universalidade ou a fração ideal do patrimônio do *de cuius*, enquanto que a sucessão testamentária tanto pode ser universal, se o testador manifestar a vontade de designar herdeiro que lhe suceda no todo ou no quinhão ideal de seus bens, quanto singular, nos casos em que o testador deixar a um beneficiário coisa específica, transmitindo ao legatário aquele bem em concreto.

2.4 O INSTITUTO DA HERANÇA

Denomina-se herança¹¹ o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações, transmitidos do falecido para um ou mais beneficiários, intitulados herdeiros, por meio da vontade daquele (sucessão testamentária) ou em razão de lei, respeitada uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima). Importante destacar que o conceito de herança não deve ser confundido com o de sucessão, pois esta se refere somente ao modo de transmissão, podendo ocorrer tanto por ato ou fato entre vivos ou em virtude da morte, enquanto aquela, como dito anteriormente, representa o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transferidos aos favorecidos do *de cuius*, imediatamente quando de sua morte.

Consoante mencionado alhures, o direito à herança está previsto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, inciso XXX, possuindo status de garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança.

Na explicação de Venosa (2013, v. 7, p. 6), herança é o “conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”, podendo ser compreendida, ainda, como “o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros (NOGUEIRA, 2010, p. 7).

Esse instituto, também denominado monte ou espólio, é considerado pelo direito pátrio, por efeito de ficção legal, como um imóvel, obedecendo às normas próprias dessa espécie de bens. Assim, “quaisquer que sejam os elementos integrantes da herança, terá ela natureza imobiliária, dependendo, para a sua alienação, de escritura pública, e sujeitando-se às normas sobre transferência de imóveis” (WALD, 2012, v. 6, p. 24), conforme preleciona o art. 80, II, do Código Civil.

Segundo Dias (2013, p. 659), a herança “tem existência temporária, da morte de seu titular até a partilha” e adjudicação dos bens aos herdeiros, apresentando-se como um patrimônio único (*universitas juris*). Nesse ínterim, pode ser classificado como um tipo de condomínio, “que só se dissolve pela partilha, em virtude da qual é composto o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros com os bens que passam a incorporar-se ao seu patrimônio

¹¹ Do latim *hereditas*: ação de herdar, herança; *heres*: herdeiro.

retroativamente, como se seus fossem desde a data do falecimento do *de cujus*” (WALD, 2012, v. 6, p. 24), à luz do art. 1.791, parágrafo único, da Lei Civil.

O instrumento jurídico adequado para promover o levantamento, apuração e partilha dos bens do autor da herança é chamado inventário. A via judicial é obrigatória quando há herdeiros menores ou incapazes, inexistente acordo entre os herdeiros maiores e capazes ou quando não há testamento. Nos casos em que haja entendimento entre herdeiros maiores e capazes, e não exista testamento, é possível o uso do procedimento extrajudicial, com fulcro na inteligência do art. 610 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No transcorrer do inventário, serão apuradas e pagas as dívidas deixadas pelo *de cujus*, com recursos da herança. Além disso, havendo sucessor legatário, os herdeiros têm a obrigação de destacar o legado da herança para lhe entregar. Por fim, comprovado o pagamento do imposto de transmissão, igualmente com recursos da herança, procede-se à partilha do acervo remanescente entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, desfazendo-se assim o condomínio. Com a partilha, cada herdeiro passa a titular o bem que lhe foi destinado (COELHO, 2012, v. 5, p. 222).

Ademais, ressalta-se a importância de dois outros institutos do Direito Sucessório, decorrentes da noção de herança. São eles a herança jacente e a herança vacante, perfeitamente explicados por Coelho (2012, v. 5, p. 231):

Quando não se apresentam sucessores, legítimos ou testamentários, o patrimônio do falecido é considerado jacente. Quer dizer, ficará sob a guarda e administração de um curador nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. No processo de inventário, expedem-se editais, chamando-os. Decorrido um ano sem que apareçam titulares de direito sucessório, declara-se a herança vacante. Também se declara, desde logo, a vacância se todos os herdeiros chamados a suceder renunciarem à herança (CC, arts. 1.819, 1.820 e 1.823).

Portanto, a jacência e a vacância de herança são duas situações jurídicas distintas. Herança jacente é aquela que jaz sem herdeiros conhecidos, aguardando a habilitação de sucessores, enquanto a vacante é a que permanece sem titular após um ano de citações, via edital, para que herdeiros a ela se habilitem.

Decorridos cinco anos da declaração de vacância, os bens do falecido se incorporam ao acervo patrimonial público, sendo destinados ao Município em que se situem (bens imóveis) ou forem encontrados (bens móveis), ao Distrito Federal, se nele encontrados ou situados, ou à União, caso situados ou encontrados em Território Federal, de acordo com o disposto no art. 1.844 do Código Civil brasileiro.

3 A ERA DO DIREITO DIGITAL

A todo instante milhares de informações são transmitidas simultaneamente por meio da internet. A rede das redes se tornou sinônimo de agilidade e praticidade, beneficiando a sociedade das mais variadas formas. A própria dinâmica social atual é fruto da intensa inovação tecnológica, que trouxe para as pessoas um jeito diferente de manter relações, comumente permeadas por conceitos como globalização e interatividade. É nesse momento que o Direito deve-se fazer presente, utilizando-se dos métodos e instrumentos já existentes, a fim de regular essas interações, ou garantindo a criação de novas ferramentas capazes de solucionar problemas nunca antes discutidos.

Desse contexto fático é que surge o chamado Direito Digital, compreendido não como um novo ramo do Direito, mas como uma espécie de evolução deste, abarcando todos os princípios, regras e institutos preexistentes, comumente utilizados em um determinado ordenamento legal, e introduzindo, em consonância com o avanço tecnológico, novos elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas, de modo a permitir que essa Ciência siga refletindo acerca das transformações culturais e comportamentais enfrentadas pela sociedade.

Como é notório, a internet foi a grande responsável pela mudança de hábitos nas últimas décadas, rompendo barreiras de tempo e espaço e garantindo novas possibilidades para o ser humano agir e pensar. Atualmente, é inimaginável um mundo sem sua presença, haja vista a inegável importância que esta detém para os negócios, comunicações, transportes, lazer, educação, etc. A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, já considera o acesso à internet um direito fundamental, sendo inconcebível que países não invistam em tecnologia para conectar sua população ou aprovem leis para bloquear a comunicação com a rede global de redes (ONU, 2011).

No presente capítulo, daremos enfoque à evolução histórica da internet, da *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET) à internet das coisas, procurando descobrir por que essa ferramenta se tornou tão indispensável para a modernidade. Além disso, analisaremos de que forma a tecnologia interfere na vida em sociedade, utilizando, para tanto, alguns conceitos sociológicos. Por fim, buscaremos estabelecer como o Direito deve posicionar-se quanto a essa nova realidade, apresentando os principais desdobramentos do chamado Direito Digital.

3.1 O ADVENTO DA INTERNET: HISTÓRICO, CONCEITOS E PROGNÓSTICOS

A origem da internet¹ está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento tecnológico das duas grandes potências mundiais do período pós-Segunda Guerra, conhecido como Guerra Fria: Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Em 4 de outubro de 1957, os soviéticos lançaram, com sucesso, o primeiro satélite artificial da história a orbitar a Terra, denominado *Sputnik I*, dando início a uma corrida espacial entre os dois países. Em resposta, no ano de 1958, o Departamento de Defesa americano criou a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), “com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade militar em relação à União Soviética” (CASTELLS, 2003, p. 13).

Em 1962, a ARPA fundou o *Information Processing Techniques Office* (IPTO), um departamento cuja principal finalidade era estimular a pesquisa em computação interativa, tendo como seu primeiro diretor Joseph Licklider, experiente pesquisador na área de computadores e um dos primeiros a considerar a existência da simbiose homem-computador, na qual a interação homem-máquina era o elemento-chave, “não apenas para comandar e controlar, mas também para ligar as então separadas técnicas de computação eletrônica que, posteriormente, vieram a constituir a Ciência da Computação (LICKLIDER, 1960 apud PRINZLER, 2015, p. 34).

Militarmente, a computação interativa seria capaz de solucionar problemas nos sistemas de comando, comunicação, controle e inteligência (C3I), sendo imprescindível investir em novas interfaces entre homem e computador e o uso de sistemas de tempo compartilhado (*time sharing systems*). Para isso, Licklider enviou diversos memorandos, intitulados *on-line man computer communication* (comunicação on-line entre homens e computadores) aos *Members and Affiliates of the Intergalactic Computer Network* (membros e afiliados da rede intergaláctica de computadores). Em um deles, o pesquisador americano ressaltou “a necessidade de planejar um conjunto de convenções entre as instituições para que fossem implementadas em uma futura rede que integraria os computadores dessas organizações” (PRINZLER, 2015, p. 34).

Eis que surge, em 1969, a chamada ARPANET (acrônimo para *Advanced Research Projects Agency Network*), um sistema desenvolvido pelo IPTO capaz de interligar, de forma

¹ Seguindo o entendimento de Teixeira (2014, p. 23), optou-se por não grafar a palavra “internet” em itálico, pois esta já faz parte do idioma pátrio, nem utilizá-la com a inicial maiúscula, haja vista estar assim grafada nos principais dicionários de língua portuguesa e não ser considerada um nome próprio.

descentralizada, as redes de computadores das instituições financiadas, permitindo “aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação” (CASTELLS, 2003, p. 14), possibilitando a transmissão de documentos e informações.

Para montar uma rede interativa de computadores, o IPTO valeu-se de uma tecnologia revolucionária de transmissão de telecomunicações, a comutação por pacote, desenvolvida independentemente por Paul Baran na Rand Corporation (um centro de pesquisas californiano que frequentemente trabalhava para o Pentágono) e por Donald Davies no British National Physical Laboratory. O projeto de Baran de uma rede de comunicação descentralizada, flexível, foi uma proposta que a Rand Corporation fez ao Departamento de Defesa para a construção de um sistema militar de comunicações capaz de sobreviver a um ataque nuclear, embora esse nunca tenha sido o objetivo por trás do desenvolvimento da Arpanet. O IPTO usou essa tecnologia de comutação por pacote no projeto da Arpanet. Os primeiros nós da rede em 1969 estavam na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no SRI (Stanford Research Institute), na Universidade da Califórnia em Santa Barbara e na Universidade de Utah. Em 1971, havia 15 nós, a maioria em centros universitários de pesquisa. O projeto da Arpanet foi implementado por Bolt, Beranek and Newman (BBN), uma firma de engenharia acústica de Boston que passou a realizar trabalhos em ciência da computação aplicada; fundada por professores do MIT era integrada em geral por cientistas e engenheiros dessa instituição e de Harvard. Em 1972, a primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet teve lugar numa conferência internacional em Washington (CASTELLS, 2003, p. 14).

Convém mencionar que a criação da ARPANET possibilitou a diminuição da fragilidade das comunicações até então existentes, já que o único conceito de rede nos anos 60 “era o centralizado, onde todos os dados eram armazenados em computadores centrais (*mainframes*) e as ‘estações burras’ eram interligadas a eles, onde buscavam todas as informações” (ROLIM, 2015, p. 111).

O próximo passo foi conectar a ARPANET a outras redes de computadores, como a PRNET e a SATNET, administradas pela ARPA. Surge, então, um novo conceito tecnológico denominado “uma rede de redes”. No entanto, para que pudessem se comunicar entre si, essas redes precisavam de protocolos de comunicação padronizados, o que só foi possível, em parte, no ano de 1973, com o projeto do protocolo de controle de transmissão (TCP). Em 1978, na Universidade da Califórnia do Sul, um grupo de cientistas da computação dividiu o TCP em duas partes, introduzindo um protocolo intrarrede (IP), gerando o chamado protocolo TCP/IP, padrão segundo o qual a internet permanece operando até hoje. Por outro lado, durante um bom tempo, a ARPANET continuou utilizando um protocolo próprio de conexão, o *Network Control Protocol* (NCP).

Registre-se, ainda, a transferência da ARPANET, em 1975, para a *Defense Communication Agency* (DCA), o que possibilitou a criação de uma conexão entre várias redes

sob o controle desta, com o claro objetivo de “tornar a comunicação por computador disponível para os diferentes ramos das forças armadas” (CASTELLS, 2003, p. 15). Tal conexão ganhou o nome de *Defense Data Network* e também passou a utilizar o protocolo TCP/IP. Segundo Prinzler (2015, p. 35):

Em 1977, ocorreu a primeira demonstração do TCP/IP envolvendo uma conexão da ARPANET simultaneamente via satélite (SATNET) e rádio (PRNET). Nessa demonstração, os pacotes de informação deram voltas de mais de 150 mil km entre as três redes sem perder nenhuma informação. A demonstração incluiu computadores nos Estados Unidos (Boston, Massachussets e Marina Del Rey, na Califórnia) e Europa (Noruega e Inglaterra), além de outro instalado em um automóvel em movimento pelas estradas de San Francisco, Califórnia. Estava funcionando a Internet.

Em 1979, foi criado o Internet Configuration Control Board (ICCB) para coordenar o desenvolvimento dos padrões e protocolos da rede, cuja estabilidade levou os militares a aprovar o TCP/IP e, por intermédio da ARPA, financiar projetos de implementação do novo protocolo em diferentes sistemas operacionais do mercado.

Redes paralelas continuavam a ser concebidas. Em 1970, Normam Abramson, um professor da Universidade do Hawaii, com apoio da ARPA e da marinha americana, construiu a ALOHAnet, conhecida por ter sido a primeira rede de pacotes a utilizar ondas de rádio (algo próximo à tecnologia *wireless* da atualidade). No início da década de 80, o Departamento de Defesa norte-americano desenvolveu a MILNET (*Military Network*), uma espécie de rede independente para uso militar específico, eliminando, assim, possíveis falhas de segurança na rede original. Com isso, a ARPANET passou a ser denominada ARPA-INTERNET, sendo totalmente dedicada à pesquisa. Porém, em fevereiro de 1990, foi retirada de operação por estar tecnologicamente obsoleta.

Desse modo, libertando a internet de um ambiente militar, o governo dos EUA confiou sua administração à *National Science Foundation* (NSF), a qual deu início ao processo de interligação dos supercomputadores de seu centro de pesquisas aos da ARPA-INTERNET e, posteriormente, transformou-se na NSFNET. Na lição de Zaniolo (2007, p. 100 apud PRINZLER, 2015, p. 35), “o conjunto de todos os computadores e redes ligados a esses dois *backbones* passou a ser conhecido oficialmente como internet”.

Todavia, não demorou muito até que a NSF desistisse de controlar a internet. A desregulação das telecomunicações e o fato da tecnologia das redes de computadores estar disponível em domínio público foram fatores decisivos para a privatização da rede. Sobre o tema, Castells (2003, p. 15) esclarece:

O Departamento de Defesa decidira anteriormente comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores dos EUA para incluir o TCP/IP em

seus protocolos na década de 1980. Na altura da década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA tinha capacidade para entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão da interconexão de redes. Em 1995 a NSFNET foi extinta, abrindo caminho para a operação privada da internet.

A partir de então, a internet cresceu exponencialmente, seja no número de redes de conexão, participantes ou computadores interligados. Diversos provedores de serviço montaram redes particulares, estabelecendo portas de comunicação próprias em bases comerciais e expandindo a grande rede por meio da adição de novos nós e da sua infinita reconfiguração, sempre a fim de acompanhar as mudanças da comunicação mundial.

Mas foi com a *World Wide Web* (WWW), uma aplicação para o compartilhamento de informações, desenvolvida em 1990 por Tim Berners-Lee, que a internet ganhou popularidade, ao permitir que a comunidade de usuários se expandisse para além de universitários, pesquisadores e desenvolvedores. O trabalho do programador inglês dava continuidade a uma longa era de ideias e projetos técnicos que buscavam associar fontes de informação por intermédio da computação interativa.

Foi Berners-Lee, porém, que transformou todos esses sonhos em realidade, desenvolvendo o programa Enquire que havia escrito em 1980. Teve, é claro, a vantagem decisiva de que a Internet já existia, encontrando apoio nela e se valendo de poder computacional descentralizado através de estações de trabalho: agora utopias podiam se materializar. Ele definiu e implementou o software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet: HTTP, HTML e URI (mais tarde chamado URL). Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de world wide web, a rede mundial. O software do navegador da web foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991. Muitos hackers do mundo inteiro passaram a tentar desenvolver seus próprios navegadores a partir do trabalho de Berners-Lee. A primeira versão modificada foi o Erwise, desenvolvido no Instituto de Tecnologia de Helsinque em abril de 1992. Pouco depois, Viola, na Universidade da Califórnia em Berkeley, produziu sua própria adaptação (CASTELLS, 2003, p. 18).

Em 1994, uma nova organização coordenadora, fruto da parceria entre CERN e MIT, foi formada, sendo denominada *World Wide Web Consortium* (W3C), responsável por promover a evolução de variados protocolos e padrões em consonância com a *web*². Em outubro do mesmo ano, a *Netscape Communications* disponibilizou o primeiro navegador comercial, o *Netscape Navigator*, tendo despachado o primeiro produto no dia 15 de dezembro de 1994. Em

² A *web* representa o ambiente multimídia da internet. Na lição de Vilha (2002, p. 20), esta “pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A *web* é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede”.

1995, o programa foi liberado gratuitamente para fins educacionais e ao custo de 39 dólares para uso comercial.

Ainda em 1995, a *Microsoft* finalmente se rendeu ao sucesso da internet e, aproveitando o lançamento de seu sistema operacional *Windows 95*, introduziu no *software* seu próprio browser, o *Internet Explorer*. Outras empresas também seguiram a tendência de lançamento de produtos voltados à *Web*, como a *Sun Microsystems*, com a linguagem *Java*, que permite garantir a segurança na execução de aplicações transmitidas pela internet; e a *IBM*, com o sistema operacional *OS/2*, cujo kit de acesso à internet oferecia um navegador próprio, nomeado *IBM WebExplorer*. No ano de 1998, em reação à forte concorrência da *Microsoft*, a *Netscape* liberou o código-fonte do *Navigator* gratuitamente na rede. Paralelamente, outros serviços ganharam o mercado, como expõe Prinzler (2015, pp. 36-37):

Até então, algumas empresas que ofereciam isoladamente serviços de rede, como foi o caso da CompuServe, AOL, Prodigy e da própria Microsoft, reposicionaram-se diante do mercado como provedoras de acesso à internet, com a capacidade de disponibilizar o conteúdo da Web para os seus assinantes. Posteriormente, surgiram as lojas de comércio eletrônico, como a Amazon e a eBay, dentre outras. Com a Yahoo!, WebCrawler, InfoSeek, Lycos, Altavista e a Excite surgiram os diretórios de conteúdos e máquinas de busca. De lá para cá outros recursos passaram a ser disponibilizados para os usuários de todo o mundo, como é o caso das redes sociais e outros produtos em ambiente virtual como, por exemplo, os correios eletrônicos.

Como se percebe, apesar do constante aperfeiçoamento da internet ao longo das décadas de 60 a 80, foi em 1995 que ela passou a ser conhecida pela sociedade em geral, ganhando forte impulso nos anos que se seguiram. Segundo uma pesquisa realizada pela *Pingdom* (2010), a quantidade de usuários conectados à rede em todo o mundo passou de 361 milhões em 2000 para cerca de 2 bilhões em 2010. Os Estados Unidos, que lideravam o *ranking* do número de pessoas conectadas à internet no início da década em comento, com 95,1 milhões de usuários, perderam o topo da lista para a China em 2010. Mesmo com a incrível soma de 239,2 milhões de internautas no final dos anos 2000, o país não foi capaz de superar o vertiginoso crescimento de usuários chineses, que passaram dos 22,5 milhões para 420 milhões em 2010.

No Brasil, em que pesem as diversas tratativas para a implantação da internet ainda na década de 80, considera-se como marco inicial de suas atividades o ano de 1995, em razão da “entrada da Embratel no mercado de provimento de acesso” (CARVALHO, 2006, p. 157) e da privatização das telecomunicações no país, o que garantiu a inexistência de monopólio para o novo serviço. Carvalho (2006, p. 164) complementa:

Assim como aconteceu nos Estados Unidos, a Internet comercial brasileira cresceu rapidamente com a disseminação da Web, não só em volume de tráfego, mas também em número de usuários e transações efetuadas por meio do comércio eletrônico. Surgiram diversas lojas virtuais, portais de conteúdo e máquinas de busca no cenário brasileiro. Nomes como Booknet, Universo On Line (UOL), Brasil On Line (BOL), Cadê?, ZAZ, entre muitos outros (VIERA, 2003), colocaram a Internet nas páginas de jornais, revistas e em programas de televisão atraindo, cada vez mais, consumidores pertencentes à camada da população que possuía acesso aos microcomputadores e linhas telefônicas, os chamados “incluídos digitais”.

No que diz respeito ao aspecto conceitual do termo “internet”, destaca-se a lição de Teixeira (2014, p. 25), para o qual “a internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida”.

Para Lima (2000, p. 30), “a Internet é um sistema de rede que transmite informações de um ponto a outro, através da divisão das informações a serem transmitidas em pequenos pacotes (*packets*) que são enviados pela rede”.

Segundo a *Internet Society*, uma cooperativa internacional criada para coordenar a grande rede, a internet “é, ao mesmo tempo, uma rede mundial com capacidade de transmissão em larga escala, um mecanismo para disseminação da informação e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores sem levar em conta a localização geográfica” (CERF et. al., 200-?) [tradução nossa]³.

Da inteligência de Corrêa (2002, p. 8), extrai-se o seguinte conceito:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Por seu turno, Evans (2011, p. 5) afirma ser a internet “a camada ou rede física composta por switches, roteadores e outros equipamentos”, cuja “função primária é transportar informações de um ponto a outro de forma rápida, confiável e segura”.

A legislação brasileira também dispõe sobre o significado da rede das redes. Para uma nota conjunta do Ministério das Comunicações (MC) e do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), datada de 15 de maio de 1995, a internet é:

³ Trecho original: “*The Internet is at once a world-wide broadcasting capability, a mechanism for information dissemination, and a medium for collaboration and interaction between individuals and their computers without regard for geographic location*”.

[...] um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade (BRASIL, 1995).

Seguindo o disposto no item 3, alínea *a*, da Norma 004/95 (aprovada pela Portaria nº. 148/95 do Ministério das Comunicações), podemos considerar a internet como sendo o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores” (BRASIL, 1995b).

Mais recentemente, por força do advento do Marco Civil da Internet, outro conceito para a grande rede despontou no meio jurídico brasileiro. O art. 5º, I, da Lei nº. 12.965/2014, considera a internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

Destaca-se, ainda, uma imprecisão técnica bastante comum no meio acadêmico quando da tentativa de conceituar o que seria a internet. Para ilustrar sua reiteração, observemos o conceito de Paesani (2014, p. 12), para quem “a internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta”, e o de Klee (2014, p. 197), que a trata como uma “rede mundial de computadores operada por pessoas que interagem e se comunicam trocando entre si, em tempo real, mensagens, arquivos de textos, de dados e de imagens, de som e de voz”.

Considerando o arcabouço de dados históricos analisado anteriormente, verifica-se que a internet não pode ser apontada simplesmente como uma “rede mundial de computadores”. Utilizar essa expressão como sinônimo ao termo ora trabalhado significa reduzir sua complexidade e negar sua própria essência. Em verdade, a internet deve ser conceituada como uma rede global de redes, grandes e pequenas, que se conectam de várias maneiras diferentes no intuito de formar a entidade singular conhecida atualmente.

Como visto, essas redes vêm crescendo desde a fundação da ARPANET, passando pela criação de conexões universitárias nos anos 70 e 80, até chegar na quantidade gigantesca de redes disponíveis no século XXI para atender à alta demanda, interligando-se, entre si, graças a satélites ao redor da Terra e aos milhares de quilômetros de fibras ópticas intercontinentais existentes, conhecidas como *backbones* – literalmente, a espinha dorsal da internet.

Para os próximos anos, os prognósticos são os melhores possíveis. Acredita-se que a grande evolução da internet se dará em razão do desenvolvimento da chamada “Internet das

Coisas”⁴ (IoT), cujo principal objetivo é estabelecer a conexão entre os objetos utilizados no cotidiano das pessoas e a rede global de redes. Nesse sentido, Evans (2011, p. 6) arrisca dizer que a IoT será a primeira evolução real da internet, haja vista que o que realmente mudou nas últimas décadas foi somente a *web*⁵, enquanto que a grande rede “faz essencialmente o mesmo que foi projetada para fazer durante a era da ARPANET”.

Quanto aos estudos e tecnologias empregadas para dar andamento ao projeto, Evans (2011) destaca:

Já há projetos da IoT em desenvolvimento prometendo fechar a lacuna entre ricos e pobres, melhorar a distribuição dos recursos do mundo para aqueles que mais precisam deles e nos ajudar a entender nosso planeta para podermos ser mais proativos e menos reativos. [...] Além disso, a Internet está se expandindo para locais que até agora eram inatingíveis. Pacientes estão ingerindo dispositivos da Internet em seus próprios corpos para ajudar médicos a diagnosticar e determinar as causas de determinadas doenças. Sensores muito pequenos podem ser colocados em plantas, animais, bem como em recursos geológicos e, em seguida, serem conectados à Internet. Na outra ponta do espectro, a Internet está chegando ao espaço pelo programa IRIS (Internet Routing in Space) da Cisco.

Em síntese, eletrodomésticos, meios de transporte, roupas e até a porta de entrada de uma residência estarão conectados à internet, facilitando o seu uso e tornando-a primordial para mais e mais pessoas. Dessa forma, muito em breve, não será exagero afirmar que a internet estará para o século XXI, em nível de importância, assim como a energia elétrica esteve para o século XVIII durante a Revolução Industrial. Quem viver, verá!

3.2 A SOCIEDADE ULTRACONECTADA

Assim como os processos biológicos não transcorrem de maneira linear, a dinâmica histórica também experimenta momentos de duradoura estabilidade seguidos por períodos de intensa transformação. A existência desses altos e baixos na vida em sociedade pode ser

⁴ O termo foi utilizado pela primeira vez por Kevin Ashton, pesquisador britânico do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), em 1999, em referência à premente necessidade de que duas redes distintas – a rede de comunicações humana (exemplificada na internet) e o mundo real das coisas – se encontrem, de modo a tornar a vida mais eficiente.

⁵ Evans (2011, p. 5) se propõe a distinguir a internet da *web*, classificando esta última como “uma camada de aplicativos que opera sobre a Internet”, cuja “função primária é oferecer uma interface que transforme as informações que fluem pela Internet em algo utilizável”. Para tanto, o autor destaca as quatro fases de desenvolvimento dessa camada: a) fase de pesquisa, quando a *web* foi chamada de ARPANET e era usada principalmente pelo meio acadêmico; b) fase de *panfletoware*, representando a ascensão de empresas na internet com o intuito de solidificar sua marca em ambiente virtual; c) fase de informações transacionais, nas quais produtos e serviços poderiam ser ofertados, comprados e vendidos; e d) fase da *web* social ou de experiência, na qual empresas como *Facebook* e *Twitter* tornaram-se famosas e rentáveis ao promover a comunicação e interação entre indivíduos.

confirmada a partir da análise do profundo processo de mudança social em curso na atualidade, cujas características mais marcantes são as interdependências no plano mundial e o multiculturalismo (SOUZA, 2014, p. 431).

O progresso da internet nas últimas décadas representa apenas uma pequena parte do real desenvolvimento tecnocientífico experimentado pela sociedade global a partir da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII. Sem negar a importância de invenções como o telégrafo, o telefone e o rádio, este ponto do trabalho procura evidenciar a grande rede como elemento potencializador das transformações pelas quais a sociedade contemporânea vem passando em razão do avanço tecnológico.

Desse modo, frise-se que a história da internet, à luz do que foi exposto no tópico anterior, não deve ser confundida com a história da informática ou do computador, propriamente ditos, já que, mesmo incluída nos desdobramentos de cada uma delas enquanto elemento integrante, possui maior papel de destaque sociologicamente. Nesse sentido, a escolha para que a rede das redes seja a protagonista desta exposição repousa no fato de que sua evolução acabou modificando, definitivamente, toda uma dinâmica social preexistente, haja vista a massificação de conceitos como interatividade e globalização, claramente decorrentes de sua consolidação no pensamento coletivo.

Outrossim, anote-se que o protagonismo da internet neste trabalho, conforme enfatizado inicialmente, não exclui o referenciamento das demais tecnologias como componentes da mutação social em comento, o que, obviamente, engloba a eletrônica, a informática e o computador. O que se pretende demonstrar adiante é de que forma essa mudança ocorreu e quais as principais consequências para os expectadores da modernidade, inclusive no que diz respeito àqueles alheios a toda a conectividade existente atualmente no mundo, os chamados marginalizados digitais.

Escrevendo no final do século XX, Lima (2000, p. 1) já observava uma alteração de paradigma no comportamento da sociedade, decorrente, principalmente, do avanço tecnológico cada vez mais contundente. Para ele:

[...] é inegável que estamos em um processo de mudança cada vez mais acelerada. Mudanças estas que estão transformando nosso meio ambiente, nossa maneira de trabalhar, nos divertir e nos relacionar com os demais. Em outras palavras, estamos no meio de um processo de transformação que nos impõe repensar nossas relações com a realidade. E isto, sem sombra de dúvidas, pode ser considerado uma mudança paradigmática. Nossa forma de conhecer, aprender e atuar no meio ambiente está sofrendo drásticas transformações, nos obrigando a repensar o *modus operandi* e a forma que decodificamos as informações que recebemos em nossas relações com o meio. O que é prioritário conhecer? Em que devemos investir tempo para aprender? O que devemos preservar? O que devemos esquecer ou descartar?

Nas palavras do autor, o corpo social estaria experimentando uma “*re-evolução*”, compreendida como uma revolução dentro da evolução, em que se refuta a lógica linear cartesiana, típica dos eventos concatenados, para dar lugar a “saltos qualitativos que são resultantes de milhares de eventos simultâneos, não necessariamente interligados” (LIMA, 2000, p. 11). Em síntese, pode-se afirmar que as transformações pelas quais o mundo passa não têm mais a dinâmica de outrora, já que agora tudo acontece ao mesmo tempo, o tempo todo.

Uma nova ruptura se estabelece na era da informática. A instabilidade da linguagem eletrônica substitui a estabilidade da linguagem escrita, representada estaticamente nos livros. Dos escribas passamos aos *web-designers*; dos leitores, aos internautas. Se a revolução industrial substituiu a força física do homem pela energia das máquinas, com a revolução microeletrônica as capacidades intelectuais do homem são ampliadas e substituídas por robôs. A informação apresenta-se agora digitalizada e virtualizada, não mais restrita ao suporte do papel. Do texto impresso passamos ao processador de textos; do livro impresso, ao livro eletrônico. Na sociedade escrita, o canal de transmissão das informações coincide com o seu local de registro: o livro; na sociedade informática, canal e local de armazenamento já não são necessariamente os mesmos: um texto eletrônico pode ser lido *on-line*, em uma tela de computador, estando armazenado virtualmente em outro computador. Se a sociedade escrita liberta a informação do tempo, a sociedade informática liberta a informação do seu suporte, ou seja, do espaço (MATTAR, 2009, pp. 36-37).

Percebe-se, portanto, uma substituição de valores oriunda dessa nova configuração social contemporânea, cuja nomenclatura varia entre os estudiosos do tema, podendo ser denominada “sociedade informática” ou “sociedade da informação”, onde o foco primordial é a troca da informação de substrato tecnológico (MATTAR, 2009, p. 31); “sociedade pantécnica”, considerando o estado atual da técnica (FERRAZ JUNIOR apud BITTAR, 2014, p. 291); ou “sociedade digitocêntrica”, também chamada de “sociedade tecnocêntrica”, “em oposição à clássica ideia de sociedade ‘antropocêntrica’, advinda do iluminismo humanista e do universalismo dos valores” (BITTAR, 2014, p. 291).

Para fins deste trabalho, utilizaremos o termo “sociedade ultraconectada”, em uma clara referência ao estágio atual em que a população mundial se encontra, com seus milhares de dispositivos pessoais conectados à internet, como computadores e celulares, possibilitando o acesso instantâneo a praticamente qualquer informação de interesse do usuário, além da facilidade para estabelecer contatos com seus círculos de amizade ou realizar negócios dos mais variados pela rede. Ademais, essa predileção leva em consideração as principais especulações quanto ao futuro da internet, que parece estar longe de alcançar o ostracismo e que é desenhada para garantir um lugar central no desenvolvimento das próximas gerações, mais “ultraconectadas” do que nunca.

Essa ultraconexão materializa um conceito amplamente discutido na sociologia: a ideia de aldeia global. A expressão foi cunhada por Marshall McLuhan, um sociólogo e comunicólogo canadense, na década de 60, na tentativa de explicar os efeitos da comunicação de massa sobre a sociedade contemporânea mundo afora. Na lição de Lima (2000, p. 14), “McLuhan considerava que estávamos caminhando para uma aldeia global, tendo como base o avanço da tecnologia [...], transformando o globo em uma pequena aldeia onde todos se relacionariam com todos e participariam de tudo”.

O sociólogo acreditava em um processo de retribalização, capaz de gerar uma homogeneização sociocultural, possível graças à relativização das distâncias e do tempo e ao fim das barreiras geográficas, culturais e étnicas, por exemplo. Sua teoria abarcava, ainda, a possibilidade de que ações sociais e políticas pudessem ter início em locais distintos do planeta, simultaneamente e em escala global, fazendo com que os indivíduos fossem guiados por ideais comuns de uma “sociedade mundial”.

No entanto, foi somente com o advento da internet que sua visão pôde ser considerada realmente brilhante, haja vista o impacto na vida em grupo sob proporções globais. Aliás, o termo globalização tem intrínseca relação com esse conceito, conforme se depreende da explicação a seguir.

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercados de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão (GIDDENS, 1991 apud IANNI, 1994).

Os elementos de integração da sociedade foram modificados e a evolução tecnológica foi a grande responsável por isso. Se essa não for a resposta, como explicar o impacto imediato nos hábitos de uma população interiorana após a divulgação, pela televisão, de um crime brutal ocorrido a quilômetros dali? Como justificar a reprodução de determinados comportamentos culturais americanos em uma comunidade europeia afastada dos grandes centros, mas plenamente conectada à internet? O mundo globalizado tem sido a chave para desvendar todos esses questionamentos.

A percepção quanto ao tempo também não é mais a mesma. As 24 horas do dia parecem não ser suficientes para a infinidade de possibilidades que os indivíduos têm diante de si. De

certo modo, isso pode ser explicado a partir das considerações de Alvin Toffler, escritor norte-americano que destacou, já nos anos 70, a emergência de uma sociedade da informação. Segundo Pinheiro (2010, p. 47):

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.

A era da dificuldade de acesso à informação deu lugar ao acesso exacerbado a praticamente tudo o que se queira, da enciclopédia de Diderot a uma receita culinária de um programa matinal de televisão. Esse paradoxo também é objeto de análise de Lima (2000, p. 2):

O que é óbvio é que, nos dias atuais, constatamos que a disponibilidade de tempo para obter e assimilar informações está se tornando cada vez mais curta. E, se por um lado não temos mais tempo para obter e assimilar informações que não sejam extremamente úteis e adequadas às nossas necessidades, por outro nos defrontamos com um ambiente que desenvolveu meios para divulgar, democraticamente, mais e mais informações, gerando uma sobrecarga de dados disponíveis jamais vista na história da Humanidade.

Outro aspecto da relativização do tempo diz respeito ao acentuado (e por que não dizer desnecessário) aperfeiçoamento dos aparatos tecnológicos, o que acaba distorcendo as noções ordinárias de novidade e antiguidade. Conforme expõe Lima (2000, p. 7), “vivemos tempos em que um conhecimento de 10 anos atrás pode ser considerado arqueológico, tal a distância entre o mesmo e as acelerações de mudanças em nossa sociedade”. 16 anos após suas reflexões, observa-se uma maximização dessa realidade, principalmente se consideradas as inúmeras atualizações pelas quais um dispositivo passa hodiernamente, seja para incluir alguma funcionalidade ou meras correções internas de *software*.

Destaca-se, também, o caráter descartável e desagregador dessas tecnologias. Descartável porque todo *upgrade* de um dispositivo faz surgir um dinossauro eletrônico, algo inservível e com menos (ou nenhum) valor comercial, gerando a chamada obsolescência tecnológica. Atrelado a isso, quem não dispõe de recursos financeiros para obter o mais recente

aparelho *smart*⁶, por exemplo, acaba excluído do grupo dos ultraconectados, sem acesso aos últimos avanços tecnológicos, já distribuídos com prazo de validade.

Uma grande amostra dessa era da descontinuidade são os telefones celulares. Criados originalmente para facilitar a origem e o recebimento de chamadas, favorecendo a mobilidade do usuário, em detrimento ao alcance limitado do telefone convencional, os aparelhos evoluíram e ganharam funcionalidades inimagináveis tempos atrás, como câmeras fotográficas, lanterna, acesso à internet, possibilidade de realização de videoconferências, etc. Trata-se, portanto, de outro agenciador do processo de mudança sociocultural encarado pela sociedade moderna. “Sua capacidade de permitir conexões em todo e qualquer lugar, estendendo a voz e o ouvido humano, representa uma facilidade que se incorporou ao nosso cotidiano, exercendo uma influência insuspeita no comportamento cultural dos indivíduos” (LIMA, 2000, p. 41).

Todavia, a verdadeira responsável por toda essa metamorfose social cada vez mais em destaque foi a tríade formada entre computador, internet e *web*, com destaque para a rede das redes. Sozinho, o computador seria apenas um aparelho eletrônico facilitador de tarefas corriqueiras, como a produção de um texto, a edição de planilhas ou o armazenamento de dados dos mais diversos. Conectado à internet, uma gama de possibilidades surge diante da tela do equipamento, sendo possível pesquisar, informar, consultar, localizar, vender, comprar, tudo com simples toques de teclado e cliques no mouse.

Assevera-se, entretanto, que esse ambiente amigável de navegação só pôde ser alcançado devido ao surgimento da *web*, considerada a principal contribuição de interface para a popularização da internet entre as pessoas e para a consolidação de um novo paradigma social.

Isto ocorre porque a WEB muda por completo nossa relação com a informação ou conhecimento. Não só no que tange ao envio e recepção da mesma, como também modifica o conceito enraizado em nossa sociedade de que informação representa uma forma de controle e poder. De uma certa forma, podemos dizer que, com a WEB, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita quer em termos de quantidade, quer em termos de distância, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas têm real interesse (LIMA, 2000, pp. 31-32).

Graças a ela, foi possível redesenhar todo o universo social contemporâneo, positiva e negativamente, conforme enumera Bittar (2014, pp. 293-294):

Numa abordagem positiva, o espaço virtual: (a) acelera e impulsiona o comércio internacional; (b) colabora para a integração dos povos; (c) redimensiona a noção de

⁶ Aparelhos com tecnologia inteligente embutida, capazes de acessar a internet e executar tarefas diferentes daquelas para as quais foram desenvolvidos, a exemplo dos smartphones, smartwatches e smartTV's.

espaço, projetando-o para a dimensão virtual; (d) elimina barreiras transfronteiriças, tornando a proximidade uma realidade; (e) amplia a visibilidade, a publicidade e a acessibilidade a dados e informações; (f) celeriza trocas, correspondências e transporte de dados; (g) desobstrui monopólios informativos e comunicacionais; (h) pluraliza o uso e acesso da cultura e da produção de bens culturais; (i) amplia o espectro de atuação da tecnologia no cotidiano não especializado dos cidadãos; (j) permite uma interação renovada e globalizada esfera pública mundial; (k) pluraliza a integração dos meios de comunicação, tornando a circulação de ideias mais inventivamente passível de partilha comunitária do espaço virtual (*Share it!*); (l) amplia o acesso franco a conteúdos digitais a custos ínfimos; (m) abre portas para a pesquisa sem fronteiras e integrada no ciberespaço; (n) torna possível a descoberta de dados e informações, tornando remotos acessos a patrimônios antes remotamente acessíveis; (o) abre horizontes culturais aos internautas infinitos, que vão desde bibliotecas virtuais, documentos raros, sítios culturais e informações institucionais, até línguas, povos, pessoas, sem limites de fronteiras, ou restrições físicas; entre outros efeitos.

Numa abordagem negativa, o espaço virtual: (a) inflaciona e polui os campos de acesso à informação, por sua massificação e pulverização ao infinito; (b) abre campo ao terrorismo digital, tendo em vista a dependência que instituições, governos e dados têm de sua abertura ao mundo virtual; (c) institui a possibilidade de novas fronteiras à criminalidade, e até mesmo a novas modalidades de crimes, cujos limites transbordam clássicas concepções de fronteira; (d) torna a privacidade e a informação as mercadorias de um tempo; (e) projeta campos e possibilidades à turvada compreensão de mundo, a partir da guerra informacional; (f) cria a disputa, desestabilizadora de governos, pelos ‘pacotes de informações’ um campo de guerra entre o ‘detentor da informação’ e o ‘chantageado da era da informação’; (g) aumenta o grau de insegurança na administração, posse e circulação da informação, onde o roubo de dados, a *hackerização* de programas e a insegurança tecnológica aparecem como constantes ameaças; (h) amplia o poder do sensacionalismo de ocasião, pois o espetáculo virtual se converte no *hit* cuja expansão entre usuários pode ser ilimitada; (i) amplifica os resultados do impacto da informação, enquanto disponível à circulação; (j) redefine a fronteira da privacidade, nos termos de novas aproximações de violações a direitos e liberdades; (k) inclina o usuário do sistema a uma visão equivocada de irresponsabilidade pela opacidade virtual da qual usufrui ao constituir-se como ‘personagem virtual’ e não como ‘pessoa’, no trânsito das relações do ciberespaço; (l) permite o rebaixamento cultural através das facilidades trazidas pelos mecanismos de pesquisa, sendo a cultura do *Google it!* A tradução do novo parâmetro do exercício da pesquisa e da produção do conhecimento; (m) amplia os poderes de flexibilização das relações de trabalho, definindo as condições de uma jornada de trabalho estendida para além dos limites da jornada de trabalho, para dentro da dimensão do trabalho *on demand*; [...] (n) cria o tráfico de dados e informações, a cibercriminalidade com finalidades danosas, invasivas e delituosas, aí incluindo a extorsão pela posse de informações desvantajosas; (o) torna possível o *cyberbullying* e outros conjuntos de práticas que tenham a ver com o constrangimento virtual e a ofensa à dignidade da pessoa humana; (p) torna possível a espetacularização da vida privada e dos dados pessoais, a ponto de provocar oportunidade para o *cyberstalking*, fenômeno que é fruto da obsessão virtual, da invasão da privacidade e da vontade curioso de controle sobre a dimensão da esfera do outro, podendo redundar em perseguições e constrangimentos, ensejando efeitos danosos prevenidos ou reparáveis através de medidas legais diretas ou indiretas etc.

Nesse diapasão, conceitos clássicos como comportamento, privacidade, liberdade, ética, política, etc., ganharam contornos específicos na nova configuração social e passaram a ser objeto de um estudo mais acurado das ciências pertinentes, a exemplo da Filosofia, Sociologia e Psicologia. O Direito, como veremos adiante, também precisou se adaptar para dar respostas mais eficientes aos clamores da nova sociedade. É o que expõe Souza (2014, p. 432):

A intensidade e alcance das mudanças impõem ao estudo jurídico uma especial atenção às transitoriedades socioculturais e particular esforço na renovação dos institutos, de maneira a adequá-los às novas formas de relação entre indivíduos e coletividades, aos movimentos dinâmicos de reelaboração do Ser e à contínua reformulação das estruturas econômicas. Nesse cenário, a reconfiguração da *ratio*, a superação da estaticidade e a incorporação de novos elementos de análise tornam-se mister à legitimidade e funcionalidade do Direito.

Novos ambientes dentro do ciberespaço⁷ também colaboraram diretamente para a mudança de paradigma mencionada alhures, a exemplo das redes sociais digitais. De antemão, cabe registrar que o termo “rede social”, sob um aspecto exclusivamente sociológico, está longe de ser explicado de forma unânime pelos estudiosos, mas pode ser conceituado como “um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados” (MARTELETO, 2001).

Quando o suporte para o tráfego de informações entre esses participantes é a internet, temos as chamadas “redes sociais digitais”, cujo acesso pode ser feito por intermédio de qualquer dispositivo eletrônico conectado à rede global, como computadores, smartphones e tablets. Sites como *Facebook*, *LinkedIn* e *VK* são especializados em promover a interação entre indivíduos, tanto na perspectiva puramente social quanto na profissional.

Esses espaços são comumente utilizados como um grande diário virtual, no qual é possível manter contato com pessoas de um determinado círculo social, fazer novas amizades, criar grupos de interesses em comum, compartilhar fotografias pessoais, preferências literárias, experiências profissionais, ideias políticas, noções de moda, beleza, comportamento, etc. Aproveitando-se do crescimento exponencial de usuários dessas redes, empresas têm apostado na visibilidade on-line para alavancar novas oportunidades de negócios, ganhando o mundo virtual por meio de páginas com divulgações, anúncios, promoções, entre outros.

Na lição de Telles (2015 apud PRINZLER, 2015, p. 43), as redes sociais digitais são espécies de mídias sociais, cuja distinção se dá a partir do objetivo principal da ferramenta. Se esta for utilizada para estabelecer qualquer forma de interação social, é considerada uma rede social. Por outro lado, se for empregada primordialmente para o compartilhamento de conteúdo, classifica-se como mídia social. “Os *blogs*, o *Twitter (microblogging)* e o *YouTube* (compartilhamento de vídeos) são exemplos de mídias sociais”.

Pessoas comuns também se beneficiam dessa nova fase tecnológica, onde aparecer se tornou o verbo do momento e a privacidade um substantivo completamente ignorado. Nos

⁷ Conforme os ensinamentos de Pierre Lévy (2010, p. 94), ciberespaço é “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.

últimos anos, com o advento e aperfeiçoamento de diversas mídias sociais, dezenas de personagens surgiram em busca de seus “15 minutos de fama”⁸. *Reality shows*, como o *Big Brother Brasil*, aplicativos de compartilhamento de mídia, como o *Instagram* e o *Snapchat*, e sites de compartilhamento de vídeos, a exemplo do *YouTube* e do *Vimeo*, são considerados os principais responsáveis pela propagação das intituladas celebridades instantâneas. Essas subcelebridades, dependendo do sucesso que façam, firmam contratos com grandes patrocinadores e frequentemente aparecem em comerciais e programas de televisão, lançando tendências passageiras e, geralmente, trabalhando em proveito financeiro próprio.

Outro reflexo dessa reformulação das estruturas sociais são as novas configurações nas relações de trabalho, alteradas especificamente para atender a um mercado superexigente e competitivo, em completa consonância com os novos padrões de mundo. No Brasil, o Direito do Trabalho ampliou o sentido da norma constante no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que versa sobre o labor externo insuscetível de controle de jornada (teletrabalho), para abarcar as novas situações jurídicas existentes, a exemplo do trabalho *home-office*, aquele realizado em domicílio “à base da informática, dos novos meios de comunicação e de equipamentos convergentes” (DELGADO, 2015, p. 973).

Seguindo essa tendência, novas profissões também acompanharam os avanços tecnológicos e passaram a ter papel de destaque nesse admirável mundo novo. Os *web designers*, por exemplo, trabalham para melhorar o aspecto visual de um site, tornando-o mais acessível e organizado, com o claro intuito de atrair novos usuários. Os programadores desenvolvem aplicativos com o objetivo de facilitar a vida de quem os utiliza, além de resolverem problemas derivados de seu funcionamento. O *social media* é o profissional responsável por atualizar e gerenciar as páginas de uma empresa ou instituição nas redes sociais, de modo a estabelecer um bom relacionamento entre esta e seus clientes ou usuários.

Entretanto, ainda é frequente encontrar quem não queira ou não possa usufruir de todas as funcionalidades desse mundo ultraconectado. O primeiro grupo, mais comum no início da década de 2000, é formado por indivíduos alheios à evolução tecnológica, que escolheram não se contaminar com o novo, desprezando seu aprendizado e relegando o processo de mudança a um plano secundário em suas vidas, apesar de se depararem constantemente com todos os aparatos dessa nova era, a exemplo do telefone celular. Na visão de Lima (2000, p. 53), estes

⁸ A expressão foi cunhada, pela primeira vez, na década de 60, pelo pintor e cineasta norte-americano Andy Warhol. Disse ele: “um dia, todos terão direito a 15 minutos de fama”, ao comentar obras próprias baseadas em acidentes automobilísticos, em especial o de uma ambulância.

têm a chamada síndrome do avestruz, isto é, “para não ver, enterram a cabeça na areia, mas deixam o corpo de fora, ficando expostos a todos os perigos”.

Bombardeada pela necessidade de aceitar novas tecnologias e mudar seus hábitos culturais quase que diariamente, uma grande parcela de adultos prefere usar o modelo do pensamento análogo, evitando se “contaminar” com o pensamento digital. Desta forma se recusa a aprender a manipular o videocassete, usa o computador como uma máquina de escrever, compra relógio digital com ponteiros, etc. relacionando-se com o mundo ainda com um certo saudosismo cultural. A conseqüência deste tipo de comportamento é a constatação de que existe um esforço, consciente ou inconsciente, de se manter distanciada do contexto de mudança, como se o comportamento de “negação” possibilitasse uma sobrevida dentro do modelo conhecido (LIMA, 2000, p. 54).

O segundo grupo é composto por quem não tem a oportunidade de estar conectado à rede global de redes, não por escolha própria, mas em razão da falta de uma política estatal eficiente de expansão da ferramenta para próximo dessas pessoas. Segundo o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016 – Dividendos Digitais, do Banco Mundial (BANCO MUNDIAL, 2016), estima-se que 4,2 bilhões de indivíduos, cerca de 60% da população mundial, não têm acesso à internet, sendo considerados excluídos ou marginalizados digitais. O documento revela que a Índia lidera o triste *ranking*, com 1,1 bilhão de desconectados, seguida da China (755 milhões) e da Indonésia (213 milhões).

No Brasil, conforme dados do organismo mundial, a população off-line alcança 98 milhões de pessoas, apesar do país ser um dos 5 primeiros em número de usuários da internet, atrás da China, Estados Unidos, Índia e Japão. Ainda consoante o Relatório, “o efeito da tecnologia sobre a produtividade global, expansão da oportunidade para as pessoas de baixa renda e da classe média [...] têm, até agora, ficado aquém da expectativa”.

Essas constatações surgem justamente no momento em que a ONU passa a considerar o acesso à internet um direito fundamental, sendo inadmissível que países aprovelem leis para bloquear a comunicação com a grande rede ou não invistam em tecnologia suficiente para conectar sua população. Nesse sentido, é necessário que criem os ambientes certos para a tecnologia, com regulamentações tendentes a facilitar a concorrência e a entrada no mercado, além de investirem na capacitação de seus trabalhadores, de modo a alavancar a economia digital e, conseqüentemente, as instituições.

Percebe-se, portanto, que a internet foi o grande elemento catalisador desse processo de transformação da sociedade, incrementando o arrojado avanço tecnológico das últimas décadas. Sua influência continua notória até hoje, já que segue ditando as regras do novo mundo e possibilitando cada vez mais interações sociais, de todas as formas possíveis e imagináveis.

Para se ter uma ideia, segundo informações do já mencionado Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016 – Dividendos Digitais, do Banco Mundial, em um dia comum na rede das redes, 207 bilhões de e-mails são enviados, 8,8 bilhões de vídeos são assistidos no *YouTube*, 4,2 bilhões de buscas são realizadas no *Google*, 2,3 bilhões de gigabytes são gerados como tráfego na *web*, 803 milhões de *tweets* são escritos, isso sem falar nas 183 milhões de fotografias postadas no *Instagram*, nos 152 milhões de telefonemos feitos no *Skype* e nas 36 milhões de compras efetuadas na *Amazon*.

O que se espera daqui em diante é uma maior compreensão crítica de todos esses fenômenos, de modo que tais conquistas sejam refletidas e ponderadas para que não nos deparemos, muito em breve, com um ambiente de descontrole causado pelo fato de não saber o que fazer com os monstros que criamos. O futuro já começou – e parece muito mais palpável do que imaginávamos tempos atrás.

3.3 O AVANÇO TECNOLÓGICO E UMA NOVA REALIDADE JURÍDICA

Uma das características mais marcantes do Direito é o seu aspecto dinâmico. Essa instabilidade é causada, segundo Hans Kelsen, filósofo austríaco considerado um dos mais influentes juristas do mundo, pela linha tênue entre a juridicização dos fatos naturais e a realidade social, que se apresenta em permanente evolução. O jurista brasileiro Miguel Reale, por sua vez, afirma que o Direito é produto de uma tridimensionalidade, composta pelos elementos “fato, valor e norma”, pois somente um fato que possui determinado valor para a sociedade é capaz de ensejar a criação de uma norma regulamentadora, o que gera, a longo prazo, uma constante mutabilidade jurídica (ALMEIDA, 2015, p. 5).

Desse modo, é possível inferir que a Ciência do Direito reflete as transformações culturais e comportamentais da sociedade, seja por meio da elaboração de novas normas para novos fatos, como quer Miguel Reale, respeitados os processos legislativos de cada ordenamento, ou por intermédio da constante atualização de conceitos jurídicos, em um perene esforço hermenêutico, profundamente sincronizado com as necessidades do corpo social.

Consoante demonstra Marques Neto (2001, p. 128), “o dinamismo das sociedades modernas é tal, que uma lei, ao início de sua vigência, já não é aplicada a uma realidade idêntica àquela [...] do início da investigação científica” que a originou. Assim, verifica-se que o caráter dinâmico do Direito atual é fruto da acentuada metamorfose social contemporânea, consequência direta da revolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas e detidamente analisada no tópico anterior.

Buscando responder aos anseios dessa nova sociedade da maneira mais acertada possível, uma nova faceta da Ciência Jurídica vem ganhando cada vez mais espaço entre os modernos profissionais do Direito, completamente envolvida com os avanços e possibilidades que o advento tecnológico tem proporcionado. Trata-se do Direito Digital, cujo objeto de estudo contempla todo e qualquer fato jurídico que tenha como elemento constituinte a relação entre o ser humano e a tecnologia, principalmente no que diz respeito às consequências do uso frequente da internet na atualidade.

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; [...] o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual (BITTAR, 2014, p. 290).

A influência do Direito Digital pode ser percebida tanto no setor público quanto no setor privado, em virtude da infinidade de possibilidades fáticas inerentes ao novo modelo sociocultural mundial. Com o advento da rede global, pessoas e empresas passaram a interagir em um meio que privilegia a comunicação de forma instantânea e universal, o chamado ciberespaço, revolucionando e ampliando o espaço jurídico, de modo a criar relações atípicas e conflitos inéditos e desafiadores (LEAL, 2007, p. 12).

Sua nomenclatura, no entanto, é motivo de divergência entre os juristas que escrevem sobre o tema. Seguindo nossa inclinação terminológica para o presente trabalho, há quem prefira chamá-lo Direito Digital (PINHEIRO, 2010) por considerá-lo um termo suficientemente abrangente e capaz de estabelecer uma precisa relação com os fenômenos jurídicos derivados da denominada sociedade digital. Nesse sentido, o termo “digital” é utilizado em contraposição à palavra “analógico”, assim como expôs Alvin Toffler, na década de 70, ao discorrer sobre a sociedade da informação.⁹

⁹ Tecnicamente, a classificação em “analógico” ou “digital” diz respeito ao processo de transmissão de dados ou sinais. A expressão “analógico” faz referência à noção de valores cuja alteração é contínua no tempo dentro de um conjunto infinito, podendo ser representada graficamente por uma curva. Assim, se um sinal tem seus valores variando entre 0 e 10, o sinal analógico alcança todas as grandezas intermediárias possíveis (0,05; 3,622; 7,453...). Em contrapartida, o termo “digital” representa a variação de valores ocorrida de forma discreta (descontínua) no tempo e em amplitude, dentro de um conjunto limitado de valores, podendo ser representado graficamente por um histograma. Desse modo, se um sinal tem seus valores variando entre 0 e 10, o sinal digital

Por outro lado, também é possível encontrar quem adote a terminologia Direito Eletrônico. Alega-se que a comunicação de dados via computador é feita por meio de impulsos elétricos, tornando-a uma comunicação eletrônica, cujo estudo é atribuído ao ramo da física que trata dos circuitos elétricos. A opção também se justifica pelo fato de que o termo “eletrônico” é bastante utilizado para nomear ferramentas tecnológicas da atualidade, a exemplo do comércio e do correio eletrônicos (TEIXEIRA, 2014, p. 22).

Outra expressão muito empregada no Brasil é Direito da Informática, sendo, possivelmente, a primeira do gênero no país, em razão da influência exercida pela nomenclatura estrangeira dada a esse novo enfoque de estudo do Direito (*Droit de l’informatique*, na França, e *Informatikrecht*, na Alemanha). Em síntese, representa o “conjunto das normas de Direito que gravitam ao redor da ciência jurídica e da informática, [...] termo abrangente e tecnicamente recomendável para tratar de questões relacionadas a computadores” (ELIAS, 200-?).

Há, ainda, quem utilize a expressão Direito das Novas Tecnologias, com o intuito de pôr fim à celeuma existente e pretendendo proteger as relações jurídicas que sejam derivadas de qualquer avanço tecnológico da atualidade (TEIXEIRA; LOPES, 2015). De todo modo, seja qual for a terminologia adotada, esta certamente representará as predileções de seus autores, refletindo suas fontes de estudo, conceitos teóricos, metodologias ou abordagens diferenciadas.

Dessa forma, apesar das imprecisões técnicas observadas em alguns desses vocábulos (como o fato do Direito da Informática, segundo a justificativa retromencionada, querer cuidar somente dos assuntos relacionados a computadores, excluindo inúmeras tecnologias alheias à informática), o importante é que o objeto de estudo desse novo viés do Direito, independentemente de sua nomenclatura, represente as consequências jurídicas da mudança de paradigma social proporcionada pela revolução tecnológica recente e pelo advento da internet, sempre de maneira abrangente.

Contudo, antes de verificarmos as características do polêmico Direito Digital, é necessário esclarecer que este não se trata de um ramo específico da Ciência Jurídica, a exemplo do que acontece com o Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Tributário, entre outros. Convém mencionar que essa divisão em campos de estudo diferenciados é meramente didática, a fim de facilitar e sistematizar o ensino e o aprendizado, conforme acontece com a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. Na verdade, o Direito deve ser compreendido como

assumirá os valores discretos (0, 1, 2, 3...), arredondando, para mais ou para menos, grandezas intermediárias (3,75 para 4; 6,25 para 6, etc.). Computadores podem ser considerados digitais porque representam dados e sinais no sistema binário, ou seja, somente com dois valores: 0 e 1.

uma única área de conhecimento, um todo indissociável, o que se percebe pela constante intersecção de abordagens temáticas entre os diferentes segmentos jurídicos.

Nesse sentido, o Direito Digital é um grande expoente dessa uniformidade, pois é considerado uma “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (PINHEIRO, 2010, p. 71). Na mesma perspectiva analítica, expõe Teixeira (2014, p. 22) que “o que temos são relações jurídicas sendo cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que pode necessitar, em alguma medida, de ajustes no ordenamento jurídico, mas não o caso de um novo ramo do Direito”.

Destaca-se, ainda, o fato de que não é intenção dessa nova abordagem jurídica a criação de uma legislação própria para juridicizar todos os comportamentos relacionados aos elementos tecnológicos presentes na sociedade contemporânea. Sobre o tema, faz-se mister destacar a lição de Pinheiro (2010, p. 72):

O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma infinidade de leis próprias – [...] tal legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. [...] No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Destarte, seguindo a proposta defendida pela autora, na falta de legislação pertinente ao caso concreto, o profissional do Direito deve evocar princípios ou regras análogas que sejam capazes de solucionar a controvérsia, de forma, inclusive, a consolidar um parâmetro jurídico para episódios semelhantes que venham a acontecer posteriormente – o que não significa excluir nenhuma eventual produção legislativa que pretenda normatizar aquela situação.

Observa-se, portanto, que o Direito Digital, ao se utilizar de uma série de princípios e soluções já aplicados anteriormente, estabelece uma intensa relação entre o Direito Costumey e o Direito Codificado, extraíndo o que há de melhor em cada um deles. Na prática, por meio dessa simbiose, é possível alcançar resultados jurídicos efetivos, além do preenchimento de lacunas ainda pendentes de resolução.

Quanto às características e situações específicas inerentes ao Direito Digital, na lição de Lima (2013, p. 21), este possui algumas particularidades básicas, como a celeridade, o dinamismo, poucas leis que o tipifiquem diretamente, a autorregulamentação, a grande utilização do Direito Costumey e o frequente uso de analogia. Pinheiro (2010, p. 77) chega a

compará-lo à *Lex Mercatoria*¹⁰, pois esta também não possui uma codificação específica, tem alcance global e se ajusta à legislação interna de cada país, sempre em consonância com os princípios universais do Direito, a exemplo da boa-fé.

Primeiramente, com o objetivo de contextualizar a celeridade e o dinamismo do Direito Digital, inclui-se o “tempo” como um elemento primordial na análise dessa nova linha de estudo jurídico, associando-o aos três clássicos aspectos epistemológicos da teoria de Miguel Reale, “fato, valor e norma”. Todavia, não se trata do atributo “tempo” significando a vigência da norma em si, isto é, a duração dos efeitos da norma no ordenamento jurídico, mas, sim, na qualidade de elemento que excede a noção de vigência e passa a abranger a capacidade de resposta jurídica a um determinado fato. Assim, verifica-se que a tríade supracitada precisa de certa velocidade de resposta para que tenha validade na sociedade digital.

A aplicação, portanto, da fórmula tridimensional do direito adicionada do elemento Tempo resulta do Direito Digital. Este quarto elemento é determinante para estabelecer obrigações e limites de responsabilidade entre as partes, quer seja no aspecto de contratos, serviços, direitos autorais, quer seja na proteção da própria credibilidade jurídica quanto à sua capacidade em dar solução a conflitos. Sendo assim, o advogado digital é um senhor do tempo, devendo saber manipular tal elemento em favor de seu cliente, pois um erro de estratégia jurídica pode ser fatal em uma sociedade em que a mudança é uma constante (PINHEIRO, 2010, p. 79).

A insuficiência de leis que regulem o Direito Digital decorre, principalmente, dessa dificuldade em manter a validade da norma jurídica por muito tempo. Nesse caso, a regra até existe, mas deixa de ser aplicada por não mais atender às necessidades dos interessados, pois não é genérica e flexível o bastante para tal. A obsolescência legislativa tem sido um dos principais empecilhos encontrados pelo novo profissional do Direito para a resolução dos conflitos contemporâneos, já que a produção legislativa não consegue acompanhar a intensa rapidez do progresso tecnológico. Por esse motivo, a utilização de fontes jurídicas diferentes, como os princípios e a analogia, tem grande destaque nesse meio.

Outra alternativa à utilização da lei no contexto jurídico em destaque é a autorregulamentação, que pode ser conceituada como “o deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia” (PINHEIRO, 2010, pp. 90-91). Trata-se de uma via divergente da legislativa, encontrada pelo próprio corpo social para ditar as normas de conduta que devem ser observadas pela sociedade digital. Uma boa amostra de sua aplicação pode ser encontrada nas

¹⁰ “Conjunto de regras, princípios e costumes oriundos da prática comercial, sem vinculação a qualquer direito nacional” (PINHEIRO, 2010, p. 77).

chamadas *disclaimers*, normas-padrão, difundidas pelos provedores de serviço de acesso à internet, que instituem regras próprias a serem seguidas em nível global, dispensando procedimentos burocráticos, mas em consonância com o sistema jurídico vigente, e permitindo uma maior dinâmica e flexibilidade do Direito para que ele possa perdurar no tempo e permanecer eficaz.

Ainda no exame das peculiaridades do Direito Digital, salienta-se a necessidade de repensar as bases conceituais do princípio da territorialidade, uma vez que, na sociedade ultraconectada, o clássico conceito de espaço não é mais suficiente para identificar onde ocorreu determinada relação jurídica, bem como o fato em si e os efeitos dele decorrentes, sendo praticamente impossível definir qual norma aplicar a partir dos parâmetros tradicionais.

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que [...] é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. A questão se complica se lembrarmos que, com a Internet, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. Não precisamos ir à Turquia para nos relacionarmos com alguém que vive no território geográfico da Turquia. Também, se pretendemos relacionar-nos culturalmente, por via do mundo virtual, com alguém desse território (aqui entendemos cultura no seu modo mais amplo, que inclui, por exemplo, a maneira como os Indivíduos encaram transações comerciais ou questões jurídicas), talvez seja preciso entendermos sua cultura de uma maneira mais profunda do que se nos deslocássemos fisicamente até lá. Em suma, no Direito Digital, temos de ter uma existência e um entendimento global (PINHEIRO, 2010, p. 80).

Para resolver o problema da territorialidade, o Direito Digital se propõe a pensar tal qual o Direito Internacional, ou seja, averiguando a origem do ato e o local no qual este tem ou teve efeitos, com o intuito de aplicar a legislação própria do país que o originou ou no qual ocorreram os efeitos da ação. O grande obstáculo dessa analogia jurídica repousa no fato de que, na internet, nem sempre é possível precisar de onde surge o ato, haja vista a indeterminação territorial de boa parte dos sites da rede.

Nesse caso, são os princípios jurídicos, mais uma vez, as melhores ferramentas para a solução das controvérsias envolvendo questões territoriais. “Há o princípio do endereço eletrônico, o do local em que a conduta se realizou ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, o da localidade do réu, o da eficácia na execução judicial” (PINHEIRO, 2010, p. 82). Dependendo da situação, o profissional do Direito pode utilizar mais de um ordenamento jurídico para solucionar a problemática apresentada, não estando restrito a um único sistema legal.

O Direito Digital se preocupa, ainda, em tutelar o direito à informação e à liberdade de pensamento no meio ambiente virtual, bem como a privacidade e o anonimato, em conformidade com os limites legalmente impostos; compreende a temática da identidade digital enquanto prova da autoria dos fatos ocorridos no âmbito virtual, desde que pertinentes ao Direito; e, dentre outras inúmeras constatações, considera a conciliação e a arbitragem vias sustentáveis para a solução de contendas frente à velocidade das mudanças tecnológicas.

Assim sendo, verifica-se que a mudança de comportamento social proveniente da evolução tecnológica recente também atingiu as relações jurídicas, incorporando uma infinidade de novos elementos à dinâmica do Direito. As expectativas dos cidadãos ultraconectados são cada vez maiores e é por isso que a Ciência Jurídica precisa se ajustar aos novos tempos, com profissionais preparados para oferecer novas respostas para novas perguntas, em sintonia com o admirável mundo novo. O Direito é dinâmico, mas a tecnologia é muito mais veloz. Será que estamos juridicamente prontos para o amanhã?

4 HERANÇA DIGITAL

O armazenamento de informações pessoais no ciberespaço tem sido uma prática cada vez mais frequente entre os usuários da internet, haja vista a consolidação mundial da rede global de redes nas últimas décadas. O acesso a esses dados, como mensagens de e-mail, filmes, músicas, livros, blogs, perfis em redes sociais, etc., geralmente é feito por meio de uma senha, garantindo que somente o proprietário tenha permissão para ver, modificar ou compartilhar o conteúdo ali existente.

Outras informações, guardadas em formato de arquivo nos mais variados dispositivos eletrônicos, como computadores, pen drives e celulares, também podem ser consideradas componentes desse acervo moderno, conforme explica Lima (2013, p. 32).

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

No entanto, considerando o iminente envelhecimento dos integrantes da chamada sociedade ultraconectada, surgem alguns questionamentos bastante pertinentes e que devem ser urgentemente debatidos, principalmente na seara jurídica: o que fazer com os arquivos e informações armazenados em meio virtual¹ no caso de falecimento de seu proprietário? É juridicamente plausível considerá-los uma herança digital e permitir a transmissão de todo esse conteúdo para os herdeiros do *de cuius*?

Com relação ao destino do acervo digital de pessoas falecidas, tem-se buscado difundir que a melhor escolha deve partir de seu proprietário, o qual, ainda em vida, deixaria registrado o seu desejo, por meio de um testamento, manifestação junto aos serviços por ele utilizados ou contrato com uma empresa gerenciadora de bens digitais exclusiva para esse fim, evitando, com isso, disputas judiciais desnecessárias.

Todavia, na hipótese da inexistência de manifestação do *de cuius* quanto ao destino dos bens digitais acumulados em vida, tal como nos casos em que esses bens não estejam compreendidos no testamento, há quem defenda a transmissão hereditária imediata desse acervo, equiparando-a à atual sucessão patrimonial disciplinada pelo art. 1.788 do Código Civil brasileiro, em uma espécie de interpretação extensiva da legislação vigente. Destarte, pela

¹ Assim compreendidas as informações armazenadas tanto na memória de dispositivos eletrônicos quanto no ciberespaço em geral.

noção civil de patrimônio, somente os bens digitais dotados de alguma forma de valoração econômica podem ser transmitidos *causa mortis*, excluindo, assim, “fotos pessoais, vídeos caseiros, escritos particulares e arquivos congêneres [...], apesar de seu valor afetivo” (LIMA, 2013, p. 32).

Quanto aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica, na ausência de qualquer manifestação por parte do falecido, é defeso aos herdeiros pleitear o acesso e a posse das informações pessoais daquele, podendo, apenas, solicitar a exclusão de dados públicos, como páginas de perfil em redes sociais. Tal proibição não engloba os arquivos digitais sem valor monetário disponíveis nos dispositivos eletrônicos do *de cuius*, desde que não estejam gravados com licença de uso e não haja qualquer aspecto tecnológico que denote a vontade deste em manter privado o conteúdo ali disponível, como o uso de senha para proteção de acesso.

Também é possível encontrar quem suscite alterar o Código Civil para a inclusão específica dessa temática, transmitindo aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, sob a justificativa de que, dessa forma, os magistrados estariam devidamente orientados acerca de qual decisão tomar, proporcionando celeridade processual e favorecendo a segurança jurídica.

De acordo com Franco (2015, p. 51), a discussão em torno da Herança Digital vem movimentando o judiciário internacional desde meados dos anos 2000. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2009, com a morte da norte-americana Janna Moore Morin, aos 28 anos de idade, na cidade de Omaha, estado de Nebraska (EUA). Ao voltar para casa, Morin foi atropelada por um veículo limpa-neve e veio a falecer. Casada há apenas dois meses, a tragédia causou comoção entre a população local e sua página no *Facebook*² começou a receber centenas de mensagens de condolências diariamente. Dois anos após o acidente, as manifestações online passaram a incomodar a família da jovem, já que as fotos de Morin constantemente apareciam na rede social, causando dor em seus familiares (SILVA, 2014, p. 32).

O fato ganhou repercussão nacional e internacional, fazendo com que o parlamentar norte-americano John Wightman, do estado de Nebraska, elaborasse um projeto de lei com a intenção de regulamentar o direito ao acesso e gerenciamento das “propriedades digitais” de pessoas falecidas, transmitindo esse conteúdo para seus representantes legais (TRUZ, 2013).

No Brasil, um dos casos de maior notoriedade envolvendo a temática da Herança Digital é o da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que faleceu em 27 de maio de 2012, aos 24 anos, em

² A rede social digital *Facebook* foi fundada em 4 de fevereiro de 2004, na Universidade de Harvard (EUA), por Mark Zuckerberg, Eduardo Saverin, Dustin Moskovitz e Chris Hughes. Em 2012, atingiu o número de 1 bilhão de usuários ativos, sendo, desde então, a maior rede social do mundo.

decorrência de complicações causadas por uma endoscopia realizada dias depois de uma cirurgia bariátrica. Desde então, a mãe da jovem, Dolores Pereira Ribeiro, passou a travar uma verdadeira batalha judicial para que o perfil de sua filha no *Facebook* fosse excluído, tendo em vista as inúmeras tentativas, sem sucesso, junto à rede social, para remoção da página.

Em janeiro de 2013, Dolores entrou com uma ação judicial contra o Facebook Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. Após dois meses de espera, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, por meio de liminar, o cancelamento do perfil imediatamente com multa de 500 reais por dia de descumprimento. A decisão não foi cumprida, e após comunicar o fato à justiça a juíza emitiu nova liminar dando o prazo de 48h para que fosse cumprida a decisão, com o prazo valendo após a entrega da notificação via oficial de justiça (SILVA, 2014, p. 33).

A empresa só cumpriu a decisão judicial após a grande repercussão do fato nos veículos de comunicação. Assim como no caso da jovem norte-americana, a família da jornalista brasileira também desejava acabar com o sofrimento causado pela presença constante de fotos e vídeos da falecida na rede social, o que impossibilitava parentes e amigos superarem a dor de sua partida repentina.

Em razão disso, o debate também chegou ao Congresso Nacional. Os deputados federais Marçal Filho e Jorginho Mello apresentaram projetos de lei objetivando a normatização do procedimento que deverá ser realizado nos casos em que bens digitais do *de cuius* estiverem disponíveis, devendo estes, na falta de expressa manifestação do autor da herança, serem transmitidos a seus herdeiros legais, seguindo o raciocínio sucessório já existente no Código Civil de 2002.

No entanto, estudiosos do Direito Digital defendem a inconstitucionalidade dessas proposições, refutando a transferência total desse acervo para os herdeiros do morto, sob dois argumentos: o primeiro, de que grande parte das contas e arquivos digitais de titularidade de pessoas falecidas estão amparados pelos direitos à intimidade e à privacidade, espécies do gênero “direitos da personalidade”, os quais permaneceriam intactos mesmo após o óbito; e o segundo, que diz respeito à tutela de direitos autorais em publicações nas redes sociais. Por esse raciocínio, os perfis lá existentes são considerados obras pessoais, isto é, criações intelectuais que refletem as particularidades de um indivíduo, e, por esse motivo, devem ser protegidos pela legislação autoral.

A solução, mais uma vez, está nas mãos do Direito, o qual deverá pacificar a controvérsia, reconhecendo ou não a constitucionalidade dos projetos legislativos supracitados, e, ao mesmo tempo, estabelecer um parâmetro para julgamentos futuros, evitando que casos semelhantes sejam tratados de forma distinta, principalmente os que envolvam redes sociais.

4.1 CONCEITOS E NATUREZA JURÍDICA

Apesar da escassez doutrinária em relação ao tema, é possível encontrar algumas pesquisas jurídicas preocupadas com os desdobramentos que a sucessão de bens armazenados virtualmente gerará nas próximas décadas, principalmente por se tratar de assunto diretamente ligado ao Direito das Sucessões, ramo historicamente consagrado da Ciência Jurídica e que ganha contornos modernos com o uso cada vez maior da internet.³

Em razão dessa importância, também nos propomos a destrinchar essa nova face de um dos mais antigos institutos jurídicos existentes, contribuindo para auxiliar o profissional do Direito que eventualmente se depare com alguma situação envolvendo a temática da Herança Digital, haja vista o aguardado envelhecimento da população contemporânea. Para tanto, torna-se imprescindível analisar os principais conceitos por trás dos elementos formadores de sua ideia geral, de modo a promover um verdadeiro exercício de atualização e ressignificação contextual de noções jurídicas tradicionais.

O clássico conceito de herança, por exemplo, reflete a transmissibilidade do conjunto de direitos e obrigações de um indivíduo, necessariamente falecido, para seus herdeiros, ou em razão de lei (sucessão legítima), ou em função da existência de um testamento (sucessão testamentária). Em geral, esse patrimônio, constituído pelo ativo e passivo do *de cuius*, quer representar bens suscetíveis de valoração econômica, ou seja, dotados de “valor de troca, de uso ou como um interesse que possa resultar em um fato econômico” (FRANCO, 2015, p. 34).

Seguindo a linha de raciocínio supracitada, Wald (2015, v. 1, p. 182) aduz que o patrimônio é constituído pelo conjunto de bens de que alguém é titular, “abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação pecuniária e imputáveis à mesma pessoa”, compreendendo tanto os direitos como os deveres do indivíduo, isto é, tanto seu ativo quanto seu passivo.

Sob uma ótica antropológica, Dodebei (2008, p. 2) explica que o conceito de patrimônio “vem sendo construído desde o início da espécie humana até os dias atuais”, mostrando-se “adequado às ideias de: herança, tradição, conhecimento, experiência, legado, vivência, entre outras expressões que denotam a ideia de transmissão natural da cultura, de uma geração à outra”. A par disso tudo, é possível considerar a validade da transmissão de uma herança baseada em um patrimônio digital? E o que é esse patrimônio digital?

³ A respeito do tema, ver LIMA (2013), SILVA (2014), FRANCO (2015), PRINZLER (2015) e LARA (2016).

A noção de digital está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de representação em números de quase todas as informações disponíveis no mundo, a exemplo de imagens e sons. A constatação de que todos os números podem ser representados em linguagem binária, sob forma de 0 e 1, é suficiente para afirmar que a maioria das informações existentes pode ser retratada por meio do sistema digital. Nessa estrutura tecnológica, o que é codificado digitalmente pode ser transmitido e copiado praticamente *ad infinitum* sem que haja perda de informações, uma vez que a mensagem original pode ser reproduzida quase sempre por completo, apesar dos desgastes causados pela transmissão (telefônica, hertziana) ou cópia, diferentemente do que ocorre nas reproduções do sistema analógico (LÉVY, 2010, pp. 52-53).

A leitura dos dados digitais pode ser feita por qualquer circuito eletrônico especializado, o qual executará, a partir dos números codificados em binário, cálculos aritméticos e lógicos, com o objetivo de processar e traduzir, de modo automático e no sentido inverso, as informações ali disponíveis, que se manifestarão “como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas, ou ainda em ações de um robô ou outro mecanismo” (LÉVY, 2010, p. 53).

Ademais, cabe esclarecer que o conceito de “digital” difere da noção de “virtual”. Segundo Lévy (2010, p. 49), “é virtual toda entidade ‘desterritorializada’, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular”. O filósofo francês menciona, ainda, a existência de, pelo menos, três sentidos distintos para a palavra “virtual”: uma acepção técnica, ligada à informática; uma usual, corrente; e uma filosófica.⁴

No sentido técnico, virtual quer significar o espaço construído eletronicamente, por meio de um conjunto de códigos digitais, para abrigar as informações digitais ali existentes. Desse modo, digital é o atributo (suporte tecnológico) no qual determinada informação, traduzida para um sistema binário, está representada, enquanto virtual é o meio ambiente onde essa informação está disponível (como o ciberespaço, por exemplo). “Podem existir, desta forma, objetos digitalizados que habitam tanto o mundo concreto como o mundo virtual, mas o mundo virtual é habitado apenas por objetos digitais” (DODEBEI, 2008, p. 3).

Em síntese, patrimônio digital pode ser considerado o conjunto de direitos e deveres de um indivíduo, passíveis de valoração econômica e gravados em suporte digital, ou seja,

⁴ Nesse sentido, o autor refuta a compreensão ordinária de que virtual é algo irreal porque não é tangível, explicando que, filosoficamente, virtual significa “aquilo que existe apenas em potência e não em ato, o campo de forças e de problemas que tende a resolver-se em uma atualização” (LÉVY, 2010, p. 49). Seguindo essa explicação, o virtual não pode ser considerado contrário ao real, mas, sim, ao atual, tendo em vista que virtualidade e atualidade são apenas duas faces diferentes da realidade.

expressos em códigos de linguagem binária enquanto arquivos ou informações disponíveis em meio ambiente virtual. Assim, pela interpretação extensiva do conceito jurídico de patrimônio, na falta de manifestação do *de cuius* quanto ao destino de seu acervo digital, somente os bens digitais aos quais se possa atribuir valor monetário serão transmitidos por meio de herança, a exemplo de sites famosos e arquivos digitais não gravados com licença de uso.⁵

Sobre o tema, é a lição de Augusto e Oliveira (2015, p. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Principais integrantes do patrimônio digital, os bens digitais “constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados” (EMERENCIANO, 2003 apud SANTOS, 2014).⁶ Sendo assim, a análise da natureza civil dos bens digitais componentes do acervo patrimonial *high-tech* também ganha destaque no estudo dos aspectos pertinentes à Herança Digital.

Sem dúvida de que são bens jurídicos, já que podem ser objetos de uma relação jurídica, os bens digitais, quanto à sua tangibilidade, devem ser classificados como espécies de bens incorpóreos, ou seja, “aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana” (TARTUCE, 2014, v. 1, p. 251), a exemplo dos direitos de autor, da propriedade industrial e da hipoteca.

Esse também é o entendimento de Augusto e Oliveira (2015, p. 8), para quem:

[...] os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataque internos [...].

⁵ Alguns arquivos digitais adquiridos pela internet, como filmes, músicas e livros, em razão de expressa determinação de seus distribuidores, possuem apenas uma licença ou autorização de uso, não sendo possível a transmissão ou sucessão desses bens a outrem. Sobre o tema, ver Silva (2014, pp. 50-52).

⁶ Sobre o assunto, esclarece Santos (2014) que “a partir dessa sistemática, fotos, vídeos, livros e até mesmo serviços podem ser digitalizados e armazenados em forma de bytes nas diversas plataformas encontradas hoje, como computadores, celulares e tablets”.

Todavia, a doutrina civilista clássica considera que somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos devem ser transferidos apenas por cessão de direitos.⁷ Com a mudança de hábitos sociais cada vez mais pungente, principalmente em razão da expansão do comércio eletrônico nas últimas décadas, essa verdade jurídica deve ganhar maior flexibilidade, haja vista o crescente número de operações de compra e venda realizadas exclusivamente pela internet ou envolvendo bens digitais.

Quanto à mobilidade, os bens digitais devem ser compreendidos como bens móveis, já que são “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, conforme versa o art. 82 do Código Civil. Essa característica pode ser facilmente comprovada pela possibilidade de transferência desses bens por meio da internet, sem que sofram qualquer deterioração ou alteração na sua substância (SANTOS, 2014).

Ademais, dentro do mesmo contexto fático, ainda é possível classificar os arquivos e informações digitais supracitados em ativos digitais. Segundo Van Niekerk (2006 apud TOYGAR; ROHM JUNIOR; ZHU, 2013, p. 113, tradução nossa), “um ativo digital é qualquer item de texto ou de mídia que foi formatado dentro de um código binário e que inclui o direito de usá-lo”⁸. Logo, somente os arquivos digitais que tenham algum direito de uso⁹ embutido são considerados ativos digitais, como músicas, livros e filmes comprados pela internet.

Sobre a sucessão *causa mortis* dos chamados ativos digitais, Silva (2014, p. 52) esclarece:

[...] esses direitos de uso terminam assim que termina a vida do contratante, não podendo ser repassados a terceiros, como muitos desejam ao adquirir estas formas de bens. Deste modo essa herança digital adquirida não pode ser transmitida mesmo existindo esta vontade por parte do “comprador” destes bens. Ao adquirir estes produtos, termos são aceitos por parte do contratante e uma vez de acordo com as políticas da empresa, ficam vedadas quaisquer formas de transmissão destes produtos.

Vencida a análise dos conceitos retromencionados, depreende-se que a noção de Herança Digital expressa a possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do *de cuius* para seus herdeiros, imediatamente quando de sua morte. Assim como na sucessão *causa*

⁷ Sobre o tema, ver VENOSA (2010, v. 1, p. 263).

⁸ Trecho original: “A digital asset is any item of text or media that has been formatted into a binary source that includes the right to use it”.

⁹ Segundo Gonçalves (2014, v. 5, p. 484), o direito de uso “destina-se a assegurar ao beneficiário a utilização imediata de coisa alheia, limitada às necessidades do usuário e de sua família”, sendo considerado um usufruto restrito. Nesse caso, o beneficiário pode usar a coisa alheia (*jus utendi*), mas não pode perceber seus frutos (*jus fruendi*).

mortis tradicional, essa transferência de patrimônio pode ser feita tanto por meio da vontade do falecido (sucessão testamentária) quanto em virtude de lei, desde que respeitada uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima).

Nesse sentido, cabe ressaltar a impropriedade técnico-jurídica do emprego dos termos “Herança Virtual” e “Legado Digital” como sinônimos à Herança Digital. A herança é digital porque é composta por bens digitais, ou seja, arquivos e informações codificados em linguagem binária e acessíveis ao ser humano por intermédio de dispositivos eletrônicos. Não é possível falar em uma herança virtual porque bens virtuais são objetos incorpóreos, adquiridos para uso em comunidades ou jogos on-line, estando geralmente ligados à customização de personagens em ambientes digitais imersivos, não possuindo valor comercial intrínseco (RODRIGUES, 2016).

Do mesmo modo, não se deve falar em legado digital quando a intenção for fazer referência à universalidade de bens, ou fração deles, deixados pelo falecido em meio virtual. Para o sistema jurídico brasileiro, legado significa “uma parte certa e determinada da herança deixada a favor de alguém” (DIAS, 2013, p. 661), isto é, um bem individualizado dentro do acervo patrimonial do morto, transmitido para um legatário, a título singular, em razão da vontade daquele. Desta forma, a expressão não está completamente errada, uma vez que pode representar o desejo do *de cuius* em deixar um bem digital específico para alguém em especial (legatário), mas deve ser evitada quando fizer alusão ao primeiro caso.

Diferente do que acontece com os bens digitais, a natureza jurídica da Herança Digital é de bem imóvel, em analogia ao que preleciona o art. 80, II, do Código Civil, o qual se refere à herança tradicional (direito à sucessão aberta), devendo, por conseguinte, se submeter às particularidades dessa espécie de bens. Tal qual o instituto clássico, sua faceta moderna deve ser compreendida como uma universalidade de direitos (*universitas juris* – art. 91 da legislação civil), um patrimônio único e indivisível, cujo condomínio é exercido pelos herdeiros até a partilha ou adjudicação de bens, momento em que se desfaz a comunhão forçada (art. 1.791 do CC).

Assim, considerando as generalidades dos conceitos e fundamentos acerca da Herança Digital, além de sua validade perante o ordenamento jurídico brasileiro, é primordial estabelecer os melhores caminhos possíveis para o gerenciamento desse acervo patrimonial moderno, de modo a proteger os arquivos e informações ora acessíveis e definir o destino mais adequado desses bens após a morte de seu proprietário.

4.2 O TESTAMENTO NA ERA DIGITAL

A melhor maneira de definir o destino dos bens armazenados em meio ambiente virtual após a morte de seu proprietário ainda é a elaboração de um testamento, prática que reforça a importância do princípio da autonomia da vontade na sociedade. Por meio dessa última manifestação volitiva, “o titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles, [bem como] nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis” (DIAS, 2013, p. 352).

Conforme preleciona Lima (2013, p. 44), “a legislação brasileira não apresenta um entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos”, mas algumas dúvidas sobre o que deve ou não ser incluído no documento podem surgir. Para dirimi-las, Lara (2016, p. 92) apresenta um rol de bens digitais possíveis de figurarem entre as disposições testamentárias de um indivíduo moderno:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Nesse sentido, o hábito de inserir bens digitais dentre os itens de um testamento tem-se expandido pelo mundo, ganhando cada vez mais adeptos. Segundo um estudo do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais da Universidade de Londres, “cerca de 11% dos dois mil britânicos entrevistados [...] disse que tinha incluído senhas de Internet ou planejava incluí-las em seus testamentos” (BRITÂNICOS..., 2011). Essa preocupação é fruto da estimativa de que, em 2020, “um terço dos britânicos armazenará todas as músicas de forma virtual, enquanto um quarto dos pesquisados relatou que todas as suas fotos serão mantidas online e, um em cada sete disse que passaria a ler *e-books* e não mais os livros tradicionais” (LIMA, 2013, p. 41).

No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país.

Como alternativa ao testamento tradicional, algumas empresas têm oferecido novas maneiras de gerenciar o patrimônio digital *post mortem* de seus usuários. O *Google Inc.*, por exemplo, criou o Gerenciador de Contas Inativas, pelo qual é possível definir um prazo de inatividade para que todos os dados relativos às contas do usuário nos serviços da companhia sejam excluídos. A ferramenta permite, ainda, que se constitua um herdeiro digital em apenas alguns cliques, sem toda a burocracia jurídica relatada anteriormente, consoante demonstrado a seguir.

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta.

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta.

Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (GOOGLE BRASIL, 2013).

Após diversas ações judiciais pleiteando a exclusão de perfis de usuários falecidos, o *Facebook Inc.* passou a oferecer algumas opções de gerenciamento dessas informações em sua rede social. A primeira alternativa, que deve ser manifestada ainda em vida, consiste em transformar a página pessoal de quem falece em um memorial, cuja visualização só é permitida aos amigos previamente confirmados e onde apenas o conteúdo principal fica disponível, sem que seja possível acessar a conta por meio da senha do usuário. A exclusão desta também se torna inviável, já que a opção pelo memorial é uma manifestação de vontade do falecido perante a rede social, e que, exatamente por isso, deve ser respeitada.

De todo modo, um parente ou amigo do morto também pode solicitar a modificação do perfil deste com fins de transformá-lo em um memorial para homenagens. Nesse caso, é necessário contatar o *Facebook* por meio de um formulário, onde deverão ser incluídas informações como o endereço do perfil na rede social, a data, mesmo aproximada, de falecimento e, opcionalmente, o link para acesso ao atestado de óbito.

Outra opção é a definição de um contato herdeiro para gerenciar a conta do usuário em caso de falecimento. Se o dono do perfil, maior de 18 anos, assim desejar, este contato poderá, dentre outras coisas, escrever uma publicação fixada no perfil daquele, responder a novas solicitações de amizade ou baixar uma cópia de tudo o que foi compartilhado na rede social antes do falecimento. O login na conta, a leitura de mensagens privadas e a remoção de publicações, fotos e amigos não são permitidos (FACEBOOK BRASIL, 2016).

A exclusão total da conta em caso de morte é mais uma possibilidade para o usuário desta rede social. A manifestação de vontade deve ser informada ao *Facebook* por intermédio das configurações do serviço, mas também pode ser solicitada por familiares da pessoa falecida ou testamentários, desde que provado o vínculo com o morto, como explica Prinzler (2015, p. 55):

Para solicitar a remoção da conta o usuário que deseja fazer o pedido deve preencher um formulário online. As informações que devem ser preenchidas são: nome completo do solicitante, nome completo do falecido, endereço de e-mail da conta do falecido, URL da linha do tempo, grau de parentesco, ano que a pessoa faleceu e assinatura da opção de remoção da conta. Deve estar anexado ao pedido um comprovante de autoridade legal para que o solicitante seja identificado como representante legal do falecido ou de seu espólio, certidão nascimento e de óbito do de cujos.

Por outro lado, é possível escolher serviços especializados para o gerenciamento pós-morte de um acervo patrimonial digital, como contas em redes sociais, principalmente quando o volume de dados é extenso ou a escolha de uma pessoa suficientemente confiável para administrá-lo não puder ser feita.

Algumas empresas oferecem serviços de gerenciamento de contas online e conteúdos digitais, onde em vida o seu usuário pode fazer uso de seus serviços de guarda e gerenciamento, e após sua morte encaminhar a seus herdeiros digitais o conteúdo que deseja que eles tenham acesso. Principalmente nos EUA o serviço não é tão inovador assim, já existem empresas que realizam o serviço de guarda de informações, e que após o falecimento enviarão um e-mail contendo as informações que o falecido queria que fossem entregues (SILVA, 2014, p. 38).

Ao contratar um desses serviços de gerenciamento, o proprietário do acervo digital define quais bens deseja transmitir aos herdeiros e quais herdeiros serão esses, armazena senhas e o modo de acessar seus bens digitais, bem como indica quem deverá informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, a fim de que a empresa gerenciadora providencie a abertura do inventário e o recolhimento do patrimônio digital informado (LARA, 2016, p. 100).

Cabe registrar que, apesar de bastante úteis, essas ferramentas quase sempre vão de encontro aos termos de uso dos principais serviços online existentes atualmente, principalmente no que diz respeito à privacidade do usuário, conforme explica Leaver (2013 apud FRANCO, 2015, p. 49).

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação.

Como exemplo de empresas que realizam esse tipo de serviço, podemos citar as companhias *Entrustet*¹⁰, fundada em 2008, *E-Z-safe*¹¹, fundada em 2012, *Eterniam*¹², fundada em 2013, e *PasswordBox* (antiga *Legacy Locker*)¹³, todas americanas, além da *SecureSafe*¹⁴, da Suíça, e da espanhola *MiLegadoDigital*¹⁵. Essas empresas, com pequenas diferenças entre si, solicitam a inclusão de um herdeiro para exercer o controle sobre as contas do usuário. Com o falecimento deste, esses dados são imediatamente transferidos para a pessoa escolhida. Em todas elas, porém, é possível optar pela completa remoção das informações digitais existentes se verificado que o contratante está inativo por muito tempo (LIMA, 2013, p. 38).

Essa nova forma de negócio também chegou ao Brasil e promete revolucionar o modo como os usuários da internet gerenciam seu acervo patrimonial moderno. O site Morte Digital¹⁶, que se propõe a encerrar a vida digital do cliente com dignidade e respeito, oferece planos pagos de administração pós-morte entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que variam de acordo com o número de contas a serem excluídas. A empresa, depois de receber a comunicação de falecimento do contratante, reúne toda a documentação necessária e entra em contato com os serviços para solicitação de senha, encerramento de conta ou mudança para memorial, no caso do *Facebook*.

¹⁰ ENTRUSTET. Disponível em: <<https://entrustet.com/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹¹ E-Z-SAFE. Disponível em: <<http://www.e-z-safe.com/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹² ETERNIAM. Disponível em: <<https://eterniam.com/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹³ PASSWORDBOX. Disponível em: <<https://legacylocker.com/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹⁴ SECURESAFE. Disponível em: <<https://www.securesafe.com/en/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹⁵ MILEGADODIGITAL. Disponível em: <<https://www.milegadodigital.com/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

¹⁶ MORTE DIGITAL. Disponível em: <<http://www.mortedigital.com.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

4.3 A HERANÇA DIGITAL NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Apesar das inúmeras ferramentas de gestão patrimonial digital disponíveis no mercado atualmente, o número de usuários que morrem sem deixar qualquer manifestação acerca do destino de seus bens digitais é bastante expressivo e é notório que esses índices tendem a aumentar com o passar dos anos. Pensando nisso, os profissionais do Direito mundo afora começam a se preocupar com a correta destinação desses bens nos casos em que não haja disposição testamentária do *de cuius*, em uma verdadeira atualização do tradicional Direito das Sucessões.

Como visto anteriormente, é plenamente possível considerar o conjunto de arquivos e informações digitais pertencentes ao falecido como uma Herança Digital, desde que esses dados possam ser economicamente valorados e não estejam gravados com direito de uso. Nesse caso, no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do que dispõe o art. 1.788 do Código Civil, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]” (BRASIL, 2002). Verifica-se, portanto, em uma interpretação extensiva da legislação pátria, que os bens digitais passíveis de valoração econômica podem perfeitamente integrar o patrimônio do defunto, apesar de serem considerados bens intangíveis.

Aliás, essa classificação quanto à tangibilidade dos bens parece pouco importar para a atual lei civil, sendo uma construção meramente doutrinária baseada na estrutura romana da matéria e que não ganhou guarida com a atualização da legislação em 2002. Portanto, entende-se que a noção de bens consignada na parte final da norma legal quer abranger tanto o que a doutrina chama de bens corpóreos quanto os nominados bens incorpóreos, a exemplo dos bens digitais.

Desse modo, considerando a proposta de extensão do alcance da norma civil, a chamada Herança Digital será transmitida aos familiares mais próximos do *de cuius*, como descendentes (filhos), ascendentes (pais) ou cônjuge sobrevivente, em atenção à redação dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002).

Nada impede, no entanto, que bens digitais considerados sem valor econômico possam ser transferidos para os herdeiros da pessoa falecida, desde que não estejam gravados com licença de uso, apresentem qualquer atributo tecnológico que denote a vontade do falecido em manter privado o conteúdo ali disponível, a exemplo do uso de senha para proteção de acesso, ou possuam elementos que demonstrem vinculação à personalidade do *de cuius*, como uma conta de e-mail ou em uma rede social. Imbuídos nessa perspectiva, Augusto e Oliveira (2015, p. 10) declaram:

Entretanto, há que se ressaltar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito – como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos –, seja em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível. Bittar, a seu tempo, assevera que alguns direitos de personalidade da pessoa são transmissíveis após a morte, citando como exemplo os direitos patrimoniais do autor sobre sua obra literária, bem esse inserido na esfera dos incorpóreos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser possível pleitear para si a posse e o acesso a bens digitais com informações pessoais do morto, os herdeiros da pessoa falecida podem requerer a retirada de material publicado de forma ostensiva, contanto que fique constatado que aquelas informações afetam a memória do morto ou afrontam diretamente seus familiares. Os casos em que decisões judiciais impõem a exclusão de contas em redes sociais baseadas em pedidos da família são bons exemplos dessa ponderação de direitos.

Na contramão dessas orientações estão os projetos de lei brasileiros apresentados à Câmara dos Deputados sobre a temática, os quais desconsideram a proposta de interpretação extensiva do Código Civil em relação à Herança Digital e ignoram o caráter personalíssimo de certos bens digitais remanescentes após a morte do indivíduo. Para eles, é necessário dispor especificamente sobre a sucessão *causa mortis* de bens armazenados em meio ambiente virtual,

alterando a redação da lei civil e determinando que todos esses itens, sem qualquer distinção, na falta de manifestação do *de cuius*, sejam repassados aos herdeiros legais deste.

Assim, com a justificativa de que o Direito Civil precisa se adequar às novas realidades geradas pela tecnologia digital, o deputado federal Jorginho Mello (PSDB-SC) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 4.099/2012, tendente a alterar o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único.

Pela nova redação, abaixo transcrita, todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do *de cuius* seriam transmitidos a seus herdeiros legais, de modo a impedir que essas pessoas, ao procurarem o Judiciário, obtenham decisões díspares para situações semelhantes. Destarte, alega-se que a alteração legislativa proporcionaria maior segurança jurídica e celeridade processual para a resolução de demandas do tipo.

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012a).

Outra proposta de modificação do Código Civil objetivando sua adequação aos desdobramentos da Herança Digital é o Projeto de Lei nº. 4.847/2012, de autoria do deputado federal Marçal Filho (PMDB-MS). Mais específico que seu predecessor, o PL propõe a inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº. 10.406/2002, da forma como se segue:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012b).

A justificativa do projeto expõe uma preocupação com a transmissão *post mortem* do patrimônio digital das pessoas, citando uma pesquisa britânica sobre o tema e a falta de debate quanto ao mesmo no Brasil, motivo pelo qual normatizar a situação seria a melhor solução. “[...] é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital” (BRASIL, 2012b).

Pela proposta, a herança digital do falecido seria constituída por todo o seu patrimônio intangível, isto é, tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em ambiente virtual, como senhas, redes sociais, contas da internet ou qualquer bem e serviço, virtual e digital, pertencente ao morto. Para os casos em que não houver manifestação de última vontade do *de cuius*, essa herança seguiria, basicamente, os ditames da atual lei civil, sendo transmitida aos herdeiros legítimos, a quem caberia definir o destino das contas digitais daquele entre três opções: transformá-las em memorial, nos moldes do que o *Facebook* vem fazendo atualmente; apagar os dados ali existentes; ou remover, por completo, a conta do antigo usuário.

Por versarem sobre o mesmo tema, os projetos de lei foram apensados e aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que não observou afronta ao ordenamento jurídico brasileiro nem à técnica legislativa, reconhecendo, no mérito, o crescimento da aquisição de arquivos digitais e da utilização de redes sociais no país (Anexo A). No entanto, em que pese ter sido apensada e aprovada pela CCJ, a última proposta, considerada a mais completa, foi arquivada pela Comissão, fazendo com que o texto substitutivo encaminhado ao Senado Federal (Projeto de Lei nº. 75/2013) fizesse referência apenas à primeira proposição, de autoria do deputado Jorginho Mello. Até a conclusão deste trabalho, o projeto ainda não havia sido apreciado pela casa revisora, aguardando a designação de um relator.

Todavia, apesar da necessidade de previsão legal quanto ao tema, a grande celeuma envolvendo a Herança Digital repousa na constatação de que tais propostas legislativas apresentam aspectos de inconstitucionalidade, já que propõem o repasse de todo o patrimônio do falecido para seus herdeiros, sem avaliar a presença de possíveis informações pessoais daquele entre os bens transmitidos, caracterizando uma evidente invasão de privacidade, tanto no que diz respeito ao morto quanto a terceiros que com ele se relacionavam.

4.3.1 Implicações jurídicas das propostas legislativas apresentadas

Os principais questionadores da constitucionalidade dos projetos de lei apresentados defendem a proteção da chamada tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Para essa parte da doutrina, algumas espécies dessa categoria, como o direito à honra, à privacidade e à imagem, não se extinguem com a morte da pessoa natural, citando, para embasar seu argumento, o parágrafo único do art. 12 do Código Civil¹⁷.

Nessa perspectiva, os direitos da personalidade podem ser conceituados como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, v.1, p. 184). A noção que conduz a disciplina dos direitos personalíssimos é a de uma esfera extrapatrimonial do sujeito, em que o indivíduo tem reconhecidamente tutelado pela ordem jurídica um conjunto indeterminado de valores não redutíveis pecuniariamente, a exemplo da vida, integridade física, intimidade, honra, etc.

Convém mencionar que a matéria se encontra regulamentada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988¹⁸, entre o rol dos chamados direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. No Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são objeto das normas do Capítulo II do Livro I, Título I, de sua Parte Geral.

No que tange especificamente à fruição dos direitos da personalidade *post mortem*, cabe a seguinte análise de Gomes (2002, p. 143) quanto à temática:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses.

¹⁷ Art. 12. [...]

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹⁸ Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Perlingieri (2002 apud ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, pp. 8-9) afirma que a relação jurídica é fruto da vinculação entre centros de interesse, não sendo necessária a existência de sujeitos de direito para estabelecê-la, o que permite o prolongamento do alcance dos direitos da personalidade para além da vida. Cabe esclarecer que o autor não defende a existência de direitos da personalidade pós-morte, mas somente de atributos a eles pertinentes, os quais devem sempre ser respeitados. “Assim, com a morte não há personalidade, mas existe uma situação jurídica, dada a sua relevância, e deve ser tutelada mesmo que desprovida de um titular”.¹⁹

Gagliano e Pamplona Filho (2012, v. 1, p. 220), ao explanarem sobre a intrínseca relação entre o direito à honra e a natureza humana, reconhecem que aquele “é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte”.

Apesar disso, entende-se que, “malgrado determinados interesses extrapatrimoniais, mantidos ao longo da vida, permaneçam protegidos após a morte, como o direito ao nome, ou à imagem, não será atribuída a titularidade de novas obrigações e direitos ao morto” (COELHO, 2010, v. 1, p. 228).

Desta forma, verifica-se que o grande problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo o acervo patrimonial digital do *de cuius* deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vida, somente aquele teria acesso. As contas em redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, em sendo transmitidos para os sucessores do falecido, podem ocasionar invasão à privacidade do antigo usuário e descumprimento dos termos de uso do serviço.

Em sentido diverso, mas corroborando com a defesa da inconstitucionalidade dos projetos, Almeida e Almeida (2015, p. 14) entendem que os perfis em redes sociais são obras pessoais, isto é, criações intelectuais que refletem as particularidades de um indivíduo, e que, como tais, devem ser tuteladas pelo Direito Autoral. Com a morte do autor, deve-se observar o que preleciona o § 1º do art. 24 da Lei nº. 9.610/98 (BRASIL, 1998), sendo transmitidos aos herdeiros somente os direitos de reivindicar a autoria da obra, à autoria, ao inédito, à integridade da obra e o de modificar a obra. Assim sendo, até mesmo pleitear a exclusão do perfil de alguém falecido não seria possível.

¹⁹ Em juízo contrário, Fáveri (2014) utiliza o argumento de Perlingieri quanto à inexistência de direitos da personalidade *post mortem* para se mostrar favorável à transmissão de bens digitais aos herdeiros do *de cuius*, entendendo que a tutela do centro de interesses do falecido deve ser transmitida a seus familiares quando de sua morte.

Na visão dos autores, a retirada de conteúdo da rede social só deve ser permitida nos casos em que familiares ou terceiros ligados ao morto se sintam diretamente ofendidos por qualquer conteúdo postado em referência a ele, hipótese que configuraria a existência de dano moral por ricochete²⁰. Mesmo assim, a exclusão se limitaria ao *post*, comentário ou imagem compartilhada – nunca ao perfil por inteiro.²¹

Assim sendo, há a possibilidade de se violar direitos personalíssimos de terceiros, através de postagens agressivas em perfis de mortos, gerando o dever de indenização por danos morais. Nestes casos, é certo que se tem o direito à retirada, mas não do perfil como um todo, e sim da postagem que gerou o dano. Esclarece-se que não há a usurpação da personalidade do morto, como se os herdeiros houvessem adquirido a personalidade deste, conforme se viu. O dano refere-se exclusivamente à personalidade do herdeiro, o dano é reflexo, não se trata de um requerimento de indenização por ofensa a personalidade do morto (ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, p. 15).

Essa impossibilidade de que o perfil do falecido seja deletado pelos herdeiros, contrária ao que almeja o Projeto de Lei nº. 4.847/2012 (art. 1.797-C), pode ser explicada pela adoção da teoria dualista dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro.²² Como os perfis em rede social, via de regra, não possuem caráter patrimonial, isto é, não são passíveis de valoração econômica, a proteção desse bem digital, enquanto direito autoral, tem aspecto unicamente moral, sendo, portanto, um direito intransmissível, razão pela qual “apenas o dono do perfil pode decidir se ele continua ativo após sua morte (PRINZLER, 2015, p. 48).

Em síntese, os dois principais argumentos que sustentam a alegação de inconstitucionalidade das propostas legislativas em debate se baseiam no fato de que nem todos os bens digitais podem ser transmitidos aos sucessores do *de cuius*. Um por entender que o ordenamento civil pátrio sugere, no que diz respeito aos direitos da personalidade (ou aos atributos provenientes desses direitos), a extensão da proteção jurídica da intimidade e da privacidade para além da vida; e o outro por reconhecer que os bens digitais mais utilizados na atualidade, as redes sociais, devem ser tutelados pela legislação autoral, de modo a impedir que os herdeiros excluam informações ali existentes, conforme lhes convier, sem qualquer manifestação prévia da pessoa falecida.

²⁰ O dano moral por ricochete “é aquele que advém da violação do direito de personalidade de outra pessoa, atingindo de modo reflexo terceiro que não era o alvo do dano” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, p. 15).

²¹ Em entendimento distinto, Prinzler (2015, p. 48) afirma que o Estado deve garantir plena fruição ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo, para tanto, que os herdeiros do *de cuius* pleiteiem a remoção de uma conta em uma rede social se ficar comprovado que a manutenção do perfil do falecido viola esse direito.

²² Afirma-se que os Direitos Autorais têm natureza jurídica dúplice, posto que têm um aspecto pessoal e outro material. O primeiro é extrapatrimonial e refere-se ao vínculo personalíssimo entre o autor e obra, não podendo ser transmitido. O segundo é patrimonial e refere-se ao direito do autor em explorar economicamente a criação, caracterizando como um direito disponível (ALMEIDA; ALMEIDA, 2015, p. 12).

4.4 DIREITO COMPARADO

Os desdobramentos da Herança Digital também têm sido objeto de debate em outros países, haja vista o considerável aumento de casos relacionados à transmissão pós-morte de bens digitais pelo mundo. A produção legislativa nesses locais busca normatizar, principalmente, as situações em que não haja manifestação última de vontade do *de cuius*, o que impede a destinação desses bens conforme os interesses do falecido.

Essa atividade legiferante reflete, na maioria das vezes, um caso de grande repercussão na mídia envolvendo a temática, onde o desejo do legislador é responder aos anseios da sociedade insatisfeita o mais rápido possível, sem promover discussões aprofundadas quanto às consequências da nova lei e tratando o assunto sem o esmero devido. Por outro lado, legislar sobre temas do tipo vai de encontro às recomendações dos estudiosos do Direito Digital, os quais sugerem a utilização, sempre que possível, de princípios jurídicos para solucionar problemas oriundos das novas relações sociais.

Os defensores da criação de leis sobre a transmissão de bens digitais afirmam que “é necessária uma ação legislativa para se trazer melhor segurança e mais clareza quanto ao gerenciamento da herança digital” (FRANCO, 2015, p. 55), apesar de reconhecerem a ineficácia da produção legal frente ao constante avanço tecnológico. Há também os que apontam o princípio da celeridade processual como justificativa para a medida, já que uma norma prevista no ordenamento jurídico agiliza o trabalho dos magistrados na hora de decidir quem deve ter seu direito reconhecido.

Sem uma legislação mais incisiva acerca do tema, grande parte dos casos deverá seguir para os tribunais, onde os interesses do usuário e os termos de uso serão sopesados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas à mercê da subjetividade de cada julgador. Superar a incerteza atual gerada pela falta de legislação específica é do interesse tanto das prestadoras de serviço quando de seus consumidores, uma vez que ao fornecer segurança aos indivíduos dessa relação, oferece-se um incentivo para que se crie, use e se gere cada vez mais conteúdo digital, com a certeza de que eles estarão bem protegidos (FRANCO, 2015, p. 57).

Nos Estados Unidos, podemos encontrar três “gerações” de normas versando exclusivamente sobre bens digitais: a primeira, compreendendo a legislação da Califórnia, Connecticut e Rhode Island, tratando apenas das contas de e-mail; a segunda, do Estado de Indiana, mais aberta e abrangendo os registros armazenados virtualmente; e a terceira, nos Estados de Oklahoma e Idaho, incluindo as definições de mídia social e *microblogging* dentre o rol de bens digitais (LARA, 2016, pp. 26-27).

Os primeiros estatutos regulatórios disciplinando o acesso a bens digitais pertencentes a indivíduos falecidos surgiram no início dos anos 2000, cobrindo apenas contas de correio eletrônico, sem admitir o acesso a outras informações digitais. O pioneiro deles foi promulgado na Califórnia, em 2002, mas era pouco eficaz, pois avisava sobre o falecimento, via e-mail, ao próprio titular da conta, “o que era inútil, a menos que um representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente” (LARA, 2016, p. 27).

O Estado de Connecticut seguiu a tendência legislativa e passou a permitir, em 2005, que o herdeiro do *de cuius* tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal deste, desde que apresentasse a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, ou, ainda, por meio de uma ordem judicial. Em 2007, nos mesmos moldes de Connecticut, foi a vez do Estado de Rhode Island permitir o acesso desses bens aos sucessores do morto.

As normas de segunda geração, na tentativa de acompanhar a evolução tecnológica, ampliaram a proteção do patrimônio digital, passando a resguardar outros bens além do correio eletrônico. Entretanto, “essa generalidade também cria confusão e incerteza quanto a quais dados estariam protegidos pela regulamentação do estado e qual seria a melhor forma de lidar com cada um deles” (FRANCO, 2015, p. 58).

Assim, também em 2007, o código estadual de Indiana ganhou um dispositivo legal exigindo a manutenção dos registros armazenados em ambiente virtual pertencentes a pessoas falecidas residentes naquele território. Esse dispositivo prevê que a empresa detentora dos bens digitais do morto, após ser notificada de seu falecimento, fica impedida de excluir as informações do usuário por um prazo de dois anos. A liberação desses registros só é feita com a apresentação, por um dos herdeiros, da cópia do testamento e da certidão de óbito, ou por ordem judicial.

As normas de terceira geração, mais recentes, garantem uma proteção maior ainda ao patrimônio digital do *de cuius*, haja vista listarem outros tipos de bens não previstos anteriormente, como as redes sociais e o *microblogging*. Preocupado com a possível obsolescência dessas leis, Lara (2016, p. 30) sugere que normas do tipo sejam suficientemente genéricas para comportar complementos legislativos, a exemplo do que ocorre com a norma penal em branco.

Sendo assim, poder-se-ia adotar, nesse caso, o uso análogo ao da Norma Penal em Branco, em que uma norma definiria que as empresas deveriam proteger e entregar a quem de direito os ativos digitais, e uma portaria do Ministério das Comunicações ou Ministério da Ciência e Tecnologia relacionaria o que estaria incluído como sendo ativo digital.

Em 2010, o Estado do Oklahoma criou uma legislação específica de amplo alcance, prevendo a possibilidade de procuradores e administradores encerrarem a conta de pessoas falecidas em qualquer rede social, microblog, site de mensagens curtas ou serviços de correio eletrônico. Em 2012, o Estado de Idaho modificou seu Código de Sucessões para incluir as disposições supracitadas.

Em Oregon, a principal norma sobre o tema busca estabelecer a noção genérica de bens digitais, com o objetivo de permitir que futuras tecnologias já sejam tuteladas pela legislação logo que surgirem. Para tanto, são considerados bens digitais “texto, imagens, informações multimídia, ou propriedade pessoal armazenadas em um formato digital no servidor do computador ou outro dispositivo eletrônico que atualmente existe” (LARA, 2016, p. 31).

Desde 2012, nos Estados de Nebraska e Nova York, discute-se a aprovação de projetos de lei que permitem ao representante legal do falecido assumir o controle, continuar ou encerrar qualquer conta do *de cuius* em redes sociais, microblogs, sites em geral ou serviços de e-mail, a menos que haja manifestação contrária em testamento ou ordem judicial. Segundo Lara (2016, p. 31), em janeiro do mesmo ano, o Projeto de Nebraska foi encaminhado ao Comitê Judiciário, onde sua tramitação foi adiada indefinitivamente.

Ademais, legislações contrárias aos termos de uso dos principais serviços disponíveis na internet podem ser facilmente encontradas nos Estados Unidos. Em Massachusetts, por um exemplo, há um estatuto legal que permite ao herdeiro ou familiar da pessoa falecida ter acesso ao e-mail deste, mesmo infringindo o provedor de serviço de internet. O acesso só não será deferido se houver prévia manifestação de vontade do proprietário da conta.

No Estado de Delaware está previsto em lei que os bens digitais deixados pelas pessoas falecidas poderão ser transmitidos a seus herdeiros, incluindo o acesso à conta do Facebook. No entanto, a rede social deixa claro, em seus termos de uso, que a transferência de propriedade não é permitida, em razão, principalmente, da preservação da privacidade de seus usuários, o que tem gerado impasse na solução de casos concretos envolvendo a temática.

Na lição de Franco (2015, p. 59), há uma discussão na Europa quanto à possibilidade de que dados pessoais de indivíduos falecidos recebam guarida da Diretiva de Proteção de Dados Europeia²³. No entanto, sua redação não prevê explicitamente a proteção de bens digitais de

²³ A Diretiva 95/46/EC é um amplo diploma legal que estabelece a aplicação de princípios e leis de proteção à privacidade de cidadãos europeus, exigindo que cada um dos países membros da União Europeia edite leis acerca do processamento de dados pessoais, bem como supervise a aplicação dos princípios nela definidos. (EDWARDS, 2013 apud FRANCO, 2015, p. 59).

pessoas mortas, motivo pelo qual a maioria dos Estados sujeitos a ela não possui nenhuma disposição legal sobre o tema.

Em contrapartida, alguns países membros já possuem legislação específica dispendo sobre a proteção (ou não) de bens digitais *post mortem*. Nesse sentido, podemos citar o Ato de Proteção de Dados britânico e o Ato suíço, os quais preveem que dados pessoais são somente aqueles relacionados a indivíduos vivos, sem estenderem a proteção ao patrimônio digital de pessoas falecidas. De modo diverso, no território búlgaro, a lei admite que, após a morte da pessoa natural, todos os seus direitos e obrigações serão exercidos por seus herdeiros, em consonância com o que dispõe a legislação civil do Brasil. Assim, utilizando a mesma interpretação extensiva proposta para o Código Civil brasileiro, pode-se afirmar que a lei da Bulgária protege os dados digitais do *de cuius*, uma vez que não os rechaça, como o fez o Reino Unido e a Suíça.

5 CONCLUSÃO

O gerenciamento pós-morte dos bens digitais de um indivíduo promete ser tema de bastante repercussão nos próximos anos, em razão do inevitável envelhecimento da sociedade moderna, cada vez mais conectada ao mundo digital. A acumulação desenfreada de informação em computadores, smartphones, tablets e na nuvem sugere uma atenção mais acurada da Ciência Jurídica, que deve propor alternativas viáveis para evitar o conflito social em questões sucessórias, seja de forma preventiva ou estabelecendo regras que possam ser cumpridas uniformemente, sem prejudicar o ordenamento jurídico vigente.

Este trabalho teve o cuidado de reunir a maior parte da pouca literatura disponível sobre o tema no país, com o objetivo de instruir o profissional do Direito quanto ao desafio que o aguarda, especificamente no que diz respeito à temática da Herança Digital, indicando conceitos e sistematizando soluções para a problemática em destaque. Registre-se, porém, que, apesar do esforço em trazer à baila o máximo de informações para a compreensão do estudo, não há aqui a pretensão de esgotar o tratamento do assunto, riquíssimo em possibilidades de abordagens críticas diferenciadas.

A principal finalidade de nossa pesquisa foi apresentar uma visão geral da matéria, com suas características basilares e todo o contexto social que serviu de alicerce para o seu desenvolvimento, de modo a comprovar sua validade jurídica perante a sistemática normativa vigente no Brasil. Assim, foi possível atender a todos os objetivos específicos propostos, destacando, dentre outras coisas, a evolução histórica do Direito das Sucessões, o progresso da tecnologia ao longo dos anos, a forma como o advento da internet transformou as relações interpessoais e a própria dinâmica do mundo, além do surgimento do Direito Digital como reflexo de tudo isso.

A grande celeuma envolvendo a Herança Digital consistia em definir o que fazer com os bens digitais armazenados em meio ambiente virtual quando do falecimento de seu proprietário. Nessa senda, sugerimos a elaboração de um testamento como a melhor opção para representar a vontade do dono desses bens quando indagado sobre o destino do acervo após seu óbito. Apresentamos, inclusive, várias opções de empresas especializadas no gerenciamento pós-morte dessas informações, de maneira a permitir que a prática se popularize e eventuais conflitos judiciais sejam evitados.

No entanto, o embaraço persistia quando demonstrada a falta de manifestação de vontade do *de cuius* quanto à destinação daqueles. Considerando os princípios básicos do Direito Digital e o fato de que a atual legislação civil já versa acerca da proteção do patrimônio

nas hipóteses de morte sem testamento e de bens que nele não estejam incluídos, constatamos ser plenamente possível que familiares do morto tenham acesso, com ressalvas, a seu acervo digital, baseado nas atuais disposições sucessórias do Código Civil, em uma espécie de interpretação extensiva da lei para tutelar situações não previstas pelo legislador.

Dessa forma, baseados no clássico conceito de herança, inferimos que somente os bens digitais passíveis de valoração econômica entrariam no rol hereditário, sendo repassados aos herdeiros como se bens tangíveis fossem. O patrimônio digital que possua apenas valor sentimental pode ser transmitido aos herdeiros, desde que não esteja gravado com direito de uso ou apresente qualquer aspecto tecnológico que denote a vontade do falecido em manter privado o conteúdo ali disponível, a exemplo do uso de senha para proteção de acesso.

Outra ressalva diz respeito às contas de e-mail e perfis em redes sociais ainda ativos mesmo após o falecimento do indivíduo. Segundo o que ficou evidenciado ao longo desta exposição, em vista da tutela constitucional à privacidade e aos direitos autorais, os familiares do morto não podem pleitear o acesso e a posse desses bens digitais, sendo permitida somente a solicitação de exclusão de dados públicos, condicionada à comprovação de situação que macule a honra da pessoa falecida ou de terceiros a ela relacionados.

Pelo exposto, já teríamos um arcabouço jurídico suficientemente adequado para tratar a temática, de modo a dar um grande auxílio ao profissional do Direito que porventura se depare com uma situação do tipo. Todavia, na tentativa de uniformizar as decisões do Poder Judiciário brasileiro referentes à transmissão *post mortem* de bens digitais, principalmente as que versem sobre o acesso de familiares às contas pessoais citadas anteriormente, dois projetos de lei foram apresentados à Câmara dos Deputados visando à transferência de todo o acervo patrimonial digital do *de cuius* a seus herdeiros, pouco importando se esses bens estejam gravados com licença de uso, sejam bloqueados mediante senha ou possuam conotação privada.

Em síntese, advogamos pela inconstitucionalidade material dessas proposições legislativas, não pela falta de importância da matéria, extremamente necessária em vista do envelhecimento da geração ultraconectada, mas pela maneira como esta foi conduzida, sem o esmero devido. Destarte, apesar de não tratarmos especificamente do assunto, entendemos que o direito à herança não deve se sobrepor ao direito à privacidade, principalmente por concordarmos com a parte da doutrina que defende a extensão dos direitos da personalidade para além da vida. Uma proposta legislativa, para que tenha condições de motivar a inserção de uma norma específica sobre a Herança Digital em nosso Código Civil, precisa selecionar, de modo técnico, claro e preciso, quais bens digitais serão ou não transmitidos aos herdeiros em razão da morte de seu proprietário.

Outro ponto que consideramos bastante importante no presente estudo foi a possibilidade de discorrer quanto à legislação estrangeira atinente ao tema, com foco nos dispositivos legais norte-americanos e europeus. Essa comparação amplia as possibilidades de compreensão da matéria e nos oferece novos cenários para abordá-la, guardadas as devidas proporções, frente ao sistema jurídico brasileiro.

Como pudemos perceber, nos Estados Unidos, a preocupação em legislar sobre a Herança Digital não é tão recente, remontando ao início dos anos 2000. Desde então, três gerações de normas vêm disciplinando as relações jurídicas ligadas à transmissão pós-morte do patrimônio digital, classificadas conforme os tipos de bens compreendidos. Na Europa, a maioria dos países não dispõe de uma regulação específica quanto ao tema, mas os territórios que a possuem, com exceção da Bulgária, limitam a proteção de dados pessoais digitais somente a pessoas vivas, não prevendo essa nova forma de herança.

Assim, em que pese nossa proposta de tratamento do assunto, concluímos que o objeto de estudo deste trabalho ainda necessita de um aperfeiçoamento teórico por parte da doutrina e da jurisprudência para que fique claro qual o melhor caminho jurídico adotar no caso concreto. Sabemos que se trata de um contexto fático que precisa de regulação jurídica, já que tende a gerar dúvidas e proporcionar conflitos nos próximos anos, mas que, na sua ausência, deve ser tratado conforme as normas e princípios, constitucionais e civis, vigentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?: Right to digital “death”?**. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o desenvolvimento mundial de 2016: dividendos digitais**. Overview booklet. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. 2016. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/23347/210671PtSum.pdf?sequence=15&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012**. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 mai. 2016.

_____. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 mai. 2016.

_____. Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia. **Nota Conjunta (maio 1995).** Disponível em: <<http://cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Ministério das Comunicações. **Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº. 148, de 31 de maio de 1995.** Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 75, de 2013.** Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRITÂNICOS incluem senhas em testamento e deixam 'herança digital'. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/10/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.html>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação) – COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CERF, Vinton G., CLARK, David D., KAHN, Robert E., KLEINROCK, Leonard, LEINER, Barry M., LYNCH, Daniel C. et. al. **Brief history of the internet.** 200-? Disponível em: <<https://www.internetsociety.org/internet/what-internet/history-internet/brief-history-internet>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

- _____. **Curso de direito civil:** parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DAIBERT, Jefferson. **Direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1981.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.
- DODEBEI, Vera. Patrimônio Digital Virtual: herança, documento e informação. In: 26a. Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro. **Anais da 26a. Reunião Brasileira de Antropologia.** São Paulo: Associação Brasileira de Antropologia, 2008. v. 1. pp. 1-12.
- ELIAS, Paulo Sá. **Direito da informática?** 200-? Disponível em: <http://www.direitodainformatica.com.br/?page_id=955>. Acesso em 20 jun. 2016.
- EVANS, Dave. **A internet das coisas:** como a próxima evolução da internet está mudando tudo. Cisco Internet Business Solutions Group (IBSG), 2011. Disponível em: <http://www.cisco.com/web/BR/assets/executives/pdf/internet_of_things_iot_ibsg_0411final.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.
- FACEBOOK BRASIL. **O que é um contato herdeiro?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil:** uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA_GALATTO_DE_FÁVERI.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.
- FIUZA, César. **Direito civil:** curso completo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais:** tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jul. 2016.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições de Grécia e de Roma. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção a obra-prima de cada autor, v. 2).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

_____. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5.

_____. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

GOOGLE BRASIL. **Planeje a sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas**. 2013. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: **Estudos avançados**, v. 8, n. 21. São Paulo, 1994. pp. 147-163. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141994000200009>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 195-232.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010. (Coleção trans).

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital**: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais**: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LCTE Editora, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, v. 56.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 35. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. **Direito das sucessões**. Comentários à parte geral e à sucessão legítima. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINGDOM (Org.) **The incredible growth of the Internet since 2000**. 2010. Disponível em: <<http://royal.pingdom.com/2010/10/22/incredible-growth-of-the-internet-since-2000/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital**: novo marco no direito das sucessões. 2015. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 13 mai. 2016.

RODRIGUES, J. C. **Brincando de deus**: criação de mundos virtuais e experiências de imersão digitais. Rio de Janeiro: Marsupial, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito das sucessões. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

ROLIM, Emannelle Gouveia. **Informática para os concursos de técnico e analista**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. (Coleção tribunais e MPU).

SANTANA, José Cláudio Pavão. **O pré-constitucionalismo na América**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48246&seo=1>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. Cultura, revolução tecnológica e os direitos autorais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 431-452.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. 6.

_____. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. 1.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira. **Direito das novas tecnologias**: legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital. São Paulo: Editora RT, 2015.

TOYGAR, Alp; ROHM JUNIOR, C. E. Tapie; ZHU, Jake. A New Asset Type: Digital Assets. **Journal Of International Technology And Information Management**, San Bernardino, v. 22, n. 4, p.113-119, 11 abr. 2013. Disponível em: <<http://scholarworks.lib.csusb.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=jitim>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

TRUZ, Igor. **Projeto de lei quer regulamentar transmissão de heranças digitais**. 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/67232/projeto+de+lei+quer+regulamenta+r+transmissao+de+herancas+digitais.shtml>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 7.

_____. **Direito civil**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 1.

VILHA, Anapátricia Morales. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito – os meios do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

_____. **Direito civil**: introdução e parte geral. 14. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1.

ANEXO A – PROJETO DE LEI N.º 4.099-A/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099-A, DE 2012
(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
 (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.847/2012

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2012
(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4099/2012.

4

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua

5

“herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL
.....

6

**CAPÍTULO II
DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

**CAPÍTULO III
DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, de autoria do Deputado JORGINHO MELLO, altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O PL determina que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Em sua justificativa, o autor assevera que “é preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais”.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (Mérito e art. 54, I, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do disposto no artigo 24, inciso II, do RICD.

A essa proposição foi apensado o PL nº 4.847/2012, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, que também trata da herança digital.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apreciar o mérito da proposição, bem como a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" e "e" do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 4.099, de 2012, e o PL nº 4.847/2012 não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61 da Constituição Federal. E ainda, cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do disposto no *caput* do artigo 48 da Constituição Federal. Neste sentido, compete privativamente à União legislar sobre direito civil nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

O PL nº 4.099, de 2012, e o PL 4.847/2012 não afrontam o ordenamento jurídico e nem a técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não há lei que trate sobre a sucessão de "bens virtuais" do *de cuius* aos herdeiros da herança. Assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação.

É sabido que houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais.

Neste sentido, somos pela aprovação do PL nº 4.099, de 2012, e do PL 4.847/2012, pois visam à pacificação dos conflitos sociais.

Diante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 4.099, de 2012 e do PL 4.847/2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

8

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 e dode nº4.847/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO